



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109218/2019-57

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de responsabilidade de envolvimento das pessoas jurídicas abaixo relacionadas em conduta ilícita de pagamento de vantagem indevida a agente público da Petrobras:

1. CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB), CNPJ nº 60.882.628/0001-90;
2. TECHINT INGINERIA Y CONSTRUCCIÓN (ARGENTINA);
3. TECHINT HOLDINGS S.À R.L. (LUXEMBURGO) - 26, Boulevard Royal, Ground Floor, L-2449 Luxembourg;
4. SAN FAUSTIN S.A. (LUXEMBURGO) - 26, Boulevard Royal, Ground Floor, L-2449 Luxembourg;
5. HAYLEY S.A (URUGUAI);
6. HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 14.883.093/0001-54;
7. BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 29.956.273/0001-96.

2. RELATÓRIO

2.1. No andamento dos trabalhos da Comissão de Apuração de Responsabilidade (CPAS) acerca de atos de corrupção ocorridos na Petrobras (CPAS nº 00190.014799/014-35), instaurados nessa CRG/CGU, a CPAS entendeu relevante dar conhecimento a então COREP/DIREP/CRG acerca da existência de acordo de colaboração premiada entre Renato de Souza Duque, ex- Diretor de Serviços da Petrobras, e o Ministério Público Federal, acordo homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI n. 1251696).

2.2. De acordo com apuração criminal no âmbito da operação Lava-Jato, os gestores de empresas contratadas pela Petrobras valeram-se de diversas empresas *offshore* para, por meio de contratos fictícios com a Hayley S.A., pagarem propina ao então diretor da Petrobrás S.A., Renato de Souza Duque, entre 2009 e 2013.

2.3. No teor da referida colaboração consta que haveria o envolvimento em atos de oferta de vantagem ilícita a agente público por parte das empresas CONFAB INDUSTRIAL LTDA. (atual TENARISCONFAB), CNPJ 60.882.628/0042-68, sediada em Pindamonhagaba/SP (controlada pela *holding* TENARIS GROUP), bem como da TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. e TECHINT INGINERIA Y CONSTRUCCIÓN, ambas filiais ou subsidiárias da TECHINT HOLDINGS, sediado na Itália, com mais de 300 empresas pertencentes ao grupo distribuídas em todos os continentes, e que tem as seguintes filiais envolvidas no esquema junto a Petrobras em investigação no âmbito da Ação Penal:



2.4. Ainda na comunicação da referida CPAS, DESPACHO CPAD 00190.014799/2014-35 (SEI n. 1251696), consta a solicitação de cooperação jurídica internacional do MPF junto ao governo italiano, nos seguintes termos:

"No mencionado expediente, ficou esclarecido que acordo firmado com o MPF teria como objeto restrito e destinado a produzir elementos de informação, inclusive para autoridades estrangeiras, em especial para a República da Itália, exclusivamente no que diz respeito a fatos ilícitos relacionados às empresas italo-argentinas **TENARIS GROUP, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E CONFAB INDUSTRIAL S.A.**" (Grifos no original)

2.5. A partir da referida comunicação, foi produzido Despacho DIREP SEI n. 1462767, de 15/04/2020, com a conversão do processo administrativo em Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, a fim de apurar os fatos constantes destes autos, sendo prorrogado pelo Despacho DIREP SEI n. 1680588, de 14/10/2020. Na sequência, a IPS sofreu várias prorrogações por meio dos Despachos COREP SEI n.1932080), de 03/05/2021, n. 2208136, de 09/12/2021, n. 2411220, de 12/07/2022, 2698214 de 22/02/2021.

2.6. Tendo em vista a missão institucional dessa Coordenação, decidiu-se solicitar o compartilhamento judicial da documentação processual relativa à Operação Tango & Cash - 67a fase da Operação Lava Jato, bem como o respectivo Inquérito Policial em andamento no Departamento de Polícia Federal (SEI n. 1792161).

2.7. Nesse sentido, solicitou-se acesso à colaboração premiada de Renato de Souza Duque, por meio de Ofício nº 985/2021/CGCOR/CRG/CGU, em 21/01/2021, à 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI n. 1804110).

2.10. Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos pela Força Tarefa da Operação Lava Jato, por meio do Ofício nº 1173/2021/PR-PR-FT, de 04 de março de 2021 (SEI n. 1863039):

- a) Autos de Ação Penal nº 50270926420204047000 (tramita sem sigilo)
- d) Autos de Inquérito Policial nº 50040419720154047000 (tramita sob sigilo de justiça).

2.13. Os documentos relativos tanto à ação penal quanto aos autos do inquérito policial constam do volume II dessa IPS.

2.16. Nota de Instrução n. 71 (2102501), datada de 20/09/2021 recomendou a tentativa de obtenção de movimentação bancária de colaboradores, bem como a busca de utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional para obtenção de acesso à documentação comprobatória das movimentações financeiras que demonstram os atos ilícitos.

2.19. Em 20/09/2021 foi encaminhado OFÍCIO Nº 18707/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU ao colaborador RENATO DE SOUZA DUQUE, a fim de que fornecesse extratos bancários de suas empresas, sediadas em países estrangeiros, com resposta (2113679) encaminhada por seu defensor informando que o colaborador não detinha os documentos solicitados.

2.22. Ainda em 20/09/2021 também foi encaminhado OFÍCIO Nº 18708/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU ao colaborador JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, sem resposta.

2.25. Importante mencionar que JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO firmou Termo de Colaboração Premiada com a FTLJ, homologado judicialmente em 26.07.2015, com cláusula que inclui a não proposição de ações cíveis contra o colaborador ou suas empresas (cláusula 9ª), devidamente homologado judicialmente, no âmbito do processo nº 5037093-84.2015.4.04.7000, que corre no TRF da 4ª Região, tornada pública (<https://www.mpf.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-31/sentenca/arquivo>).

2.28. Após diversas esclarecimentos da Assessoria Internacional junto a autoridades estrangeiras em busca de identificar os mecanismos para obtenção do compartilhamento dos dados, em 31/10/2023 foi encaminhado o OFÍCIO Nº 17467/2023/AINT/GM/CGU, encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça (3103298) com solicitação de cooperação jurídica internacional.

2.31. Em 30 de novembro de 2023 foi emitido o OFÍCIO N.º 9676/2023/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ (3103324), por parte do DRCI, informando da manifestação das autoridades suíças nos seguintes termos:

"encaminhamos material produzido pelas autoridades estrangeiras, por meio do qual confirmam que não há necessidade de consentimento prévio para o uso da documentação relativa ao caso em epígrafe, conforme anexo" (3103324).

2.34. Em 06/12/2023 a manifestação do DRCI e das autoridades suíças foram encaminhadas a essa DIREP, para adoção das providências cabíveis.

2.37. O Anexo (3103333) encaminhado pela autoridade suíça apresenta a seguinte manifestação, em sua conclusão:

"This Office confirms therefore, in view of the above, that the need for prior consent to use the documents transmitted from the Swiss authorities in execution of the Brazilian MLA requests of February 6th, 2018 in re Leão de Barros Fernando Carlos (your reference: 2018/00433; our reference: B-18-649-1) in the so-called civil proceeding for improbidade administrativa as described in the request of November 9, 2023 (ref.2023706367), of the Ministerio Publico Federal, is not necessary. (grifo no original)

2.40. Compulsando-se os termos da decisão judicial (1847563) é possível verificar que embora o MPF e o Poder Judiciário tenham feito menção ao instituto da cooperação internacional, cumpre salientar que as informações oriundas do governo suíço, e inseridas dentre os documentos compartilhados com a CGU, não foram fornecidas em via de cooperação internacional ordinária, mas sim em razão de transferência de investigação, conforme se observa dos Anexos 56 a 59 do Evento 1 da Ação nº 50270926420204047000 (Arquivos SEI nº 1866984 e nº 1866995).

2.43. Importa informar ainda que em 14/05/2019 a Techint foi penalizada com declaração de inidoneidade e respectiva inserção no Cadastro de Empresas Inidôneas do Governo Federal (CEIS), em função de julgamento resultante do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n. 00190.004159/2015-06, instaurado na Corregedoria-Geral da União (CRG).

2.46. No referido processo, a Comissão analisou os casos relativos à participação da Techint em acordos colusivos em atos licitatórios da Petrobras, com intenção de frustrar os objetivos competitivos da licitação (art. 88, inciso II, Lei n. 8.666/93), relacionados a seguir:

- Unidade de Coqueamento Retardado – UCR/REPAR (2007);
- Serviços on-site Carteira da Diesel – RLAM;
- Unidade de Hidrotreatamento – HDT/UGC da RNEST (2008/2009);
- UDV + UDA e Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ (2009);
- Terminal de Gás de Cabiúnas - TECAB;
- Unidade de Fertilizantes Nitrogenadas UFN-V – Uberaba/MG;
- Pacotes UGH e UPGN Rota 3 – COMPERJ (2012/2013).

2.49. Ao final, a Comissão processante entendeu haver elementos suficientes para o enquadramento da empresa TECHINT em atos que se enquadravam em condutas vedadas pela Lei n. 8.666/93:

"337. Portanto, no caso sob análise, há provas que apontam que a TECHINT ENGENHARIA, integrante do "Clube" que tinha como objetivo frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e favorecer os interesses particulares de tais empresas, incorreu em prática de fraude a licitações, conduta exposta ao longo desta peça e consubstanciada em alianças, propostas e acordos realizados, de forma oquestrada, Junto às demais empresas do grupo criminoso.

338. Dessa forma, o conjunto de atos e práticas acima mencionados admite, ao que tudo indica e de posse das evidências constantes nos presentes autos, o enquadramento no rol dos ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei nº 8.666/91. Em especial aqueles tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados".

2.52. Em relação ao PAR n. 00190.004159/2015-06 a CGU já considerou a reabilitação da pessoa jurídica.

2.55. Importante destacar que ocorreu ainda Decisão de Julgamento Antecipado, em Decisão n. 404, de 28 de dezembro de 2022, emitido em sede de PAR contra a TECHINT instaurado por meio da Portaria nº 629, publicada em 25/03/2021 em DOU, processo nº 00190.102168/2020-11, CNPJ nº 61.575.775/0001-80, com aplicação de multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.573.251,74 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) e aplicação de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Eletrônica, pelo prazo de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993. (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77192/5/Julgamento_antecipado_Techint.pdf).

2.58. Em relação ao trâmite de processos administrativos em outras esferas, identificamos que, após a conclusão do PAR n. 00190.004159/2015-06, foram realizados outros Termos de Cessação de Conduta no CADE, acerca do conluio de empresas da área da construção junto a Petrobras, além do Acordo de Leniência nº 01/2015 analisado no âmbito do referido PAR.

2.61. É o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos ao suposto oferecimento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras Renato de Souza Duque por parte de pessoas jurídicas relacionadas em seus Termos de Colaboração Premiada no âmbito da Operação Lava Jato e outras documentações juntadas aos autos, a fim de instruir a apuração das condutas.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.4. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

b) da complexidade e relevância da matéria;

(...)"

3.6. Por sua vez, o Decreto nº 11.129/2022, de 11.07.2022, dispõe que compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

3.9. Temos ainda que o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330 de 1º.01.2023, prevê que a Controladoria-Geral da União (CGU) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas.

3.12. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11.10.2022, dispõe que:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

3.15. Verifica-se, portanto, que a CGU possuía e mantém sua competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais, bem como de circunstâncias que justificam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

DOS FATOS

3.18. Em análise da documentação encaminhada no bojo da Ação Penal nº 5027092-64.2020.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Judicial, verifica-se que se trata de denúncia formulada pelo MPF por crime de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro e envolve a atuação das empresas CONFAB INDUSTRIAL LTDA. (atual TENARISCONFAB, ligada à TENARIS S/A) e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., ambas ligadas à holding TECHINT HOLDINGS, bem como suspeita de envolvimento da subsidiária do Grupo TECHINT na Argentina, a TECHINT INGINIERIA Y CONSTRUCCION.

3.20. A íntegra da Ação Penal encontra-se inserida no volume II dessa IPS mas, a fim de dar agilidade à leitura e tendo em vista o volume de dados recebido, os documentos citados nesse documento estão reinscritos na ordem em que sejam referenciados.

3.33. Como se verifica dos depoimentos, com o decorrer dos contratos entre CONFAB e Petrobras, RENATO DE SOUZA DUQUE decidiu, em 08 de dezembro de 2008, com apoio de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, abrir uma *offshore* no Uruguai, de nome HAYLEY S/A, firmado o ato de criação em nome de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a RENATO DE SOUZA DUQUE, sendo designada como Diretora a auxiliar CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE, e ambos registraram o compromisso de administrar a empresa, juntamente com JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690).

3.36. Para realizar os atos denunciados, a empresa CONFAB teria firmado diversos contratos com a sua representação comercial do Rio de Janeiro, chamada BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, para que essa empresa fizesse o papel de “intermediária” junto a RENATO DUQUE, a fim de que ele, no papel de Diretor de Serviços, pressionasse a PETROBRAS de forma a influir na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, em troca de vantagem ilícita.

3.39. Ao optar pelo “conteúdo nacional”, em detrimento da realização de licitação internacional, a CONFAB, como única fornecedora nacional dos tubos a serem adquiridos pela PETROBRAS, poderia obter vantagem competitiva indevida.

3.42. A partir da bem recebida proposta de propina realizada por BENJAMIN SODRÉ NETO a RENATO DUQUE, esse último, conforme depoimento em colaboração premiada, passou a agir de forma a beneficiar a CONFAB na contratação de tubulações para a PETROBRAS, com ações para que se evitasse a realização de licitações internacionais.

3.45. Tal ação, por parte do Diretor de Serviços Renato Duque, teria sido determinante para que a PETROBRAS optasse pela modalidade CONVITE OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, como já visto, o que teria beneficiado diretamente a CONFAB, fornecedora exclusiva no país e que dessa maneira obteria uma vantagem competitiva única.

3.48. Conforme trecho extraído do Extrato de Relatório de Auditoria da Petrobras do ano de 2016 (ANEXO 234 - SEI n. 2075420), especificamente realizado com foco nas contratações da empresa CONFAB, a tomada de decisão de RENATO DE SOUZA DUQUE, enquanto Diretor de Serviços, foi essencial para beneficiar, indevidamente, a CONFAB:



EXTRATO DE RELATÓRIO

AUDITORIA - R-03.E.011/2016

DESTAQUES

2 UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO LOCAL COMO JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS, RESULTANDO EM FAVORECIMENTO DA CONFAB E CONFIRMANDO O TERMO DE COLABORAÇÃO

COMENTÁRIOS

Para justificar as contratações diretas analisadas, a Unidade utilizou 2 argumentos: i) a Confab era a única empresa nacional habilitada no cadastro corporativo a fornecer tais bens, fato de difícil comprovação considerando a falta de rastreabilidade citada no destaque 1; e ii) necessidade de maximização do conteúdo local (CL), com o objetivo de evitar a aplicação de penalidades pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) por descumprimento dos percentuais estabelecidos nos contratos de concessão de exploração de blocos. Em relação ao item “i”, não é possível concluir sobre a pertinência do embasamento utilizado nas contratações por inexigibilidade, especialmente para aquela que deu origem ao pedido 4502236742, uma vez que o conteúdo local não foi mencionado na justificativa utilizada para essa contratação direta. Quanto ao item “ii”, foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Justificativa inválida para as contratações por inexigibilidade amparadas na maximização do conteúdo local (CL)

Por serem consideradas investimento próprio da Petrobras⁶, as 3 contratações conduzidas pela ANP definidas no contrato de exploração do bloco, não integram o percentual de CL exigido pelo ANP definido no contrato de exploração do bloco. Esse entendimento, amparado em afirmações do GAPRE/CL⁸ e do E&P-PDP/CL⁹, permite concluir que a Unidade optou por contratar diretamente em detrimento da realização de procedimento licitatório. Portanto, é indefensável a justificativa da Unidade de que um CL mais elevado reduziria o impacto de uma possível multa aplicada pela ANP.

Adicionalmente, não está registrada na consulta ao Jurídico nem no DIP de instauração da contratação (SIC) a informação de que as compras relativas a esses gasodutos não estão sujeitas à apuração de CL dos contratos de concessão. Tal fato impossibilitou que a autoridade competente considerasse em sua decisão os riscos envolvidos ao autorizar a contratação direta.

3.51. Apenas a título de prevenção de eventual confusão quanto às auditorias realizadas, é importante informar que há ainda nos autos da ação penal o Relatório de Auditoria DIP DDP&T 32/2016 (Anexo 229), de conteúdo diverso, mais genérico e inconclusivo, e que recomenda em seu texto a realização de trabalho específico, materializado na auditoria retrocitada.

3.54. Os contratos firmados entre a CONFAB e a Petrobras no período indicado foram relacionados na denúncia, em tabela que reproduzimos abaixo, com datas, descrição da modalidade, nº do documento, CNPJ e respectivos valores e aditivos :

Nome da Empresa	Descrição do Tipo de Documento	Descrição da Modalidade de Licitação	Nº do Documento	Objeto	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor Atual do Documento Moeda Documento	Valor Aditivos
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490024184	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 274.129.895,19	R\$ 9.745.390,78
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490024185	TUBO DE REVESTIMENTO DO CARBONO	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 48.825.599,34	R\$ 9.039.140,09
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490024186	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 102.820.870,78	R\$ 62.071.891,82
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490024189	#	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 100.891.293,62	R\$ 27.207.409,94
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490028996	TUBO DE REVESTIMENTO COMPOSTO	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 282.249.841,83	R\$ 130.449.207,42
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490028998	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 117.680.71,58	R\$ 7.607.398,28
Petrolina Brasileira S.A.	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490030777	TUBO DE REVESTIMENTO SIMPLES	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 212.909.481,70	R\$ 145.912.556,24
REFINARIA ARREDE E LUBR	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490030792	#	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 66.877.872,38	R\$ 27.282.844,75
REFINARIA ARREDE E LUBR	Memoriais	Condição 3.1. C - 34	490030794	#	0988262804-098	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	R\$ 24.207.499,93	R\$ 9.009.093,72

Tabela extraída da denúncia do MPF (Evento 01 - DENUNCIAC), fls. 9 - SEI n. 2075370

INÍCIO DOS PAGAMENTOS A RENATO DUQUE

3.57. Já no ano de 2009, a *offshore* uruguaia HAYLEY S.A. teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo CONFAB, em possível associação com outras empresas do grupo TECHINT HOLDINGS em função dos contratos firmados entre PETROBRAS e CONFAB, conforme afirmou JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, em resumo apostado em denúncia do MPF (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333):

"15. De 05/10/2009 a 23/10/2013, na Confederação Suíça, BENJAMIN SODRÉ NETO, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI, NICOLAU MARCELO BERNARDO, ROBERTO CAIUBY VIDIGAL, TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI e HECTOR ALBERTO ZABALETA, em conjunto de vontade e em divisão de tarefas, de forma consciente e voluntária, por intermédio de transferências bancárias sub-reptícias, embasadas em negócios jurídicos simulados, realizadas a partir das contas em nome das empresas *offshores* MOONSTONE INC, GABIAO. SOC. EMPRE. SIDERU e BOSLANDSCHAMP, e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA apenas em relação ao depósito realizado a partir BOSLANDSCHAMP, em favor de conta em nome da *offshore* HAYLEY SA, [REDACTED] na Suíça, com beneficiário e procurador JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO e de fato pertencente a RENATO DE SOUZA DUQUE, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação, por 21 vezes, de CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37, provenientes de crimes corrupção envolvendo a contratação da CONFAB pela PETROBRAS para fornecimento de materiais e serviços acessórios".

3.63. Como será evidenciado adiante, os referidos valores foram corroborados em documentação obtida junto aos bancos suíços, tendo sido depositados para a empresa Hayley a partir de contas das companhias *offshore* relacionadas na 1ª coluna, em valores idênticos aos constantes da tabela apresentada por JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO.

3.66. Em seu depoimento, JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333) apontou que, à exceção dos depósitos feitos pelas *offshore* MSMT LTD., STANDFIELD LTD. REAL MGT INC. E STUART INT LTD. - que totaliza valor aproximado de US\$ 340.000,00 -, todos os demais valores depositados nessa conta teriam sido motivados pelo pagamento de vantagens ilícitas a Renato de Souza Duque, em negociação com a CONFAB, utilizando-se da empresa HAYLEY S.A. como meio para a recepção dos repasses, em valores que somam aproximadamente US\$ 9,3 milhões.

3.69. Além de relação dos depósitos feitos, o colaborador incluiu como comprovação da efetiva existência dos valores pagos a título de propina, posteriormente transformados em outros ativos, a relação de imóveis e obras de arte adquiridas, conforme depoimentos de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE e respectivos contratos de câmbio anexados (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, somando ao menos 11 imóveis e 14 obras de arte (Relacionados nos arquivos ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984).

3.72. Após a abertura da empresa HAYLEY S.A. no Uruguai, o grupo relacionado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a fim de diminuir questões burocráticas relativas à aquisição de bens imobiliários no Brasil entendeu que, para facilitação das transações imobiliárias, seria melhor a abertura de uma empresa simples limitada sediada no Brasil, de mesmo nome e com o mesmo quadro societário para administrar e controlar esses bens adquiridos com recursos decorrentes de propina.

3.75. Há, portanto, o envolvimento de uma outra empresa, denominada HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.883.093/0001-54, aberta em 2012, titular de uma série de imóveis e obras de arte no Brasil, adquiridos com valores repassados pela HAYLEY S.A., sediada no Uruguai, resultante das propinas pagas a RENATO DE SOUZA DUQUE pela CONFAB.

3.78. O contrato social da HAYLEY DO BRASIL LTDA. encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO27/28 - Contrato social da HAYLEY DO BRASIL, SEI n. 2075726 e 2075728), bem como relação de imóveis em nome dessa empresa e a documentação respectiva (Processo n. 50270926420204047000__evento_01_docs_01_a_56_ANEXO30 a ANEXO55 - SEI n.1866984).

DADOS DE CORROBORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E COLABORAÇÕES

3.81. As colaborações foram corroboradas por diversos documentos, além daqueles já fornecidos no âmbito da colaboração, a partir das investigações ocorridas no âmbito do IPL nº 50040419720154047000, conduzido pela Polícia Federal, que realizou buscas e apreensões, ótimas e diversas diligências para obtenção de informações e respectivas análises e cruzamento de dados, bem como dados enviados pela justiça suíça sobre informações financeiras nas contas movimentadas pela Hayley.

3.84. Dessa maneira, segue a relação de documentos e dados obtidos que corroboram os fatos, a partir da descrição da forma como foi operacionalizado o pagamento e recebimento da propina, pelos agentes públicos e pessoas jurídicas envolvidas.

A. RELAÇÃO ENTRE A CONFAB/TECHINT COM A BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

3.87. Conforme mencionado pelos colaboradores, as empresas BSN COMÉRCIO e CONFAB INDUSTRIAL S.A. mantiveram entre si 30 instrumentos contratuais, conforme dados

obtidos tanto pela Força-Tarefa Lava-Jato (FTLJ) quanto documentação fornecida pela própria CONFAB (apenas 2 contratos).

3.90. Contratos fornecidos pela CONFAB:

- TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - assinado entre CONFAB INDUSTRIAL S.A e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011; (ANEXO 279 - SEI n.2075511);
- ADITIVO Nº 01 - TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS – firmado em 30 de janeiro de 2012, por CONFAB INDUSTRIAL S.A. e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011 (ANEXO 279 - SEI n. 2075511).

3.93. Contratos obtidos pela FTLJ:

- Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado;
- Conteúdo do documento anexado aos autos, em que há uma relação de contratos entre as empresas do grupo TECHINT e a estatal, que vai dos anos 2007 a 2015 (ANEXO 283 - SEI n. 2075515).

3.96. Como é possível verificar na análise integral dos documentos, no cabeçalho consta que o contrato será firmado entre as empresas BSN COMÉRCIO e a CONFAB INDUSTRIAL S.A. e em seu fecho constam ainda a assinatura dos administradores da CONFAB MONTAGENS LTDA., também fornecedora de materiais em contratos da Petrobras,

3.99. Para a presente análise serão destacados apenas aqueles firmados a partir de 2007, tendo em vista questões relativas à prescrição, a serem abordadas em campo posterior da presente Nota:

ADITIVO	DATA	SIGNATÁRIO PELA CONFAB	OBJETO
24	01/08/07	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações Long Term Agreement. Este aditivo resultou na celebração de 4 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600244155, datado de 11/09/2007; 4600244306, datado de 10/09/2007; 4600243946, datado de 12/09/2007; e 4600243953, datado de 12/09/2007.
28	16/10/09	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600299996, datado de 24/09/2009; e 4600300848, datado de 15/10/2009.
29	12/05/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 1 contrato entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo ele: 4600309477, datado de 10/05/2010.
30	30/07/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600307002, datado de 21/07/2010; e 4600307004, datado de 21/07/2010.

Tabela extraída da denúncia do MPF (Evento 01 - DENUNCIA2.pdf, SEI 2075370, fls. 7-8)

3.102. A tabela anterior relaciona os contratos firmados entre as empresas CONFAB e PETROBRAS, após a contratação da “representação comercial” da BSN COMÉRCIO, em termos firmados pela modalidade de contratação direta, assinados por TULIO CHIPOLETTI e NICOLAU BERNARDO, por parte da CONFAB, em que os objetos são declaradamente pagamento de comissão em função de contratos firmados.

3.105. Na tabela a seguir consolidamos os dados, de maneira a ser possível visualizar os termos das contratações entre as empresas CONFAB e BSN COMÉRCIO, com a indicação das datas e respectivos valores de contratos obtidos com a Petrobras, em resultado do serviço de representação da BSN COMÉRCIO, em que houve suposta oferta de propina a Renato de Souza Duque:

BSN X CONFAB				CONFAB X PETROBRAS			
Anexo	Documento	% da comissão	Objeto (BSN x CONFAB)	Resultados em contratos com PETROBRAS	modalidade	Valor atual da moeda *	Valor aditivos*
272	Aditivo nº 24 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	“Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações Long Term Agreement. Este aditivo resultou na celebração de 4 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles:”	4600244155, datado de 11/09/2007 4600244306, datado de 10/09/2007 4600243946, datado de 12/09/2007 4600243953, datado de 12/09/2007	convite	R\$ 102.525.870,76 R\$ 105.961.203,62 R\$ 274.129.865,15 R\$ 46.925.599,34	R\$ 62.071.597,62 R\$ 27.227.460,54 R\$ 59.745.390,78 R\$ 9.639.140,09
273	Aditivo nº 25 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Comissão de 0,5% do valor total dos pedidos	fornecimento de tubos de aço para petrobras.	sem dados	-	-	-
274	Aditivo nº 27 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2007	Valor fixo de US\$ 125.000,00	fornecimento de tubos de aço para petrobras.	sem dados	-	-	-
275	Aditivo nº 28 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2009	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles:	4600299996, datado de 24/09/2009 4600300848, datado de 15/10/2009	convite	R\$ 282.249.641,83 R\$ 177.000.711,35	R\$ 136.449.267,42 R\$ 7.607.366,29
276	Aditivo nº 29 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2010	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 1 contrato entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo ele:	4600309477, datado de 10/05/2010	Inelegibilidade	R\$ 1.212.806.481,75	R\$ 140.912.555,54
277	Aditivo nº 30 - Serviços de Representação que a Confab Industrial S.A. contrata da BSN Comércio e Representação junto à Petrobras - 2010	Comissão de 1% do valor total dos pedidos	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: (Refinaria Abreu e Lima)	4600307002, datado de 21/07/2010 4600307004, datado de 21/07/2010	convite	R\$ 66.677.872,38 R\$ 34.387.489,53	R\$ 27.282.644,75 R\$ 3.609.099,72

* Conforme dados da Denúncia MP/PR e contratos entre BSN e Confab anexados à Ação Penal n. 5027092-64.2020.4.04.7000 SEI n. 2075370

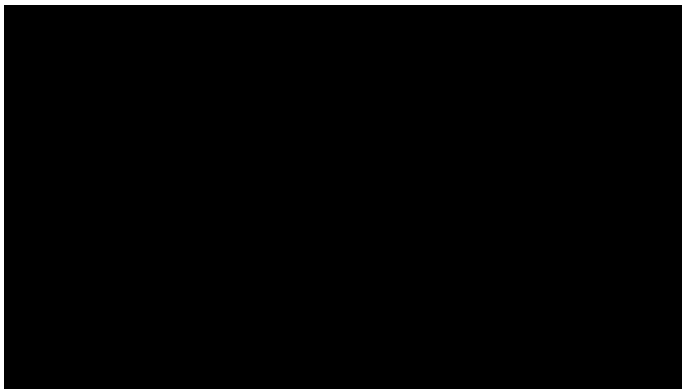
3.108. Como é possível verificar na tabela anterior, que relaciona os objetos e os respectivos resultados dos contratos firmados entre as empresas CONFAB e BSN COMÉRCIO, os serviços de representação estão correlacionados a pelo menos 9 contratos firmados entre a CONFAB e a Petrobras entre os anos de 2007 a 2010.

3.114. Análise realizada pela FTLJ identificou o pagamento de valores no montante de R\$ 75.891.915,61 para a pessoa jurídica BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES entre as datas de 24/01/2006 e 27/11/2012, conforme leitura de Relatório de Informação n. 156/2019 (EVENTO 01 – ANEXO 314 – SEI 1867050).

3.123. HECTOR ZABALETA é também identificado como procurador em documentação bancária da conta da *offshore* FUNDICIONES DEL PACÍFICO S.A. , como será detalhado adiante.

3.126. Das contas da FUNDICIONES DEL PACÍFICO foram originados valores para contas das empresas MOONSTONE, GABIAO E BOSLANDCHAMP, responsáveis pelos depósitos nas contas da empresa HAYLEY S.A..

3.129. Diversos diálogos entre diretores da CONFAB e BENJAMIN SODRÉ também foram encontrados quebra de sigilo telemático realizada no âmbito das investigações, com conversas constantes entre os diretores e o prestador de serviço sobre as formas de execução de contratos (Relatório de Polícia Judiciária n. 518/2016 - EVENTO 01 – ANEXO 149 – 1867013).



3.135. Note-se que, na primeira planilha, além da CONFAB INDUSTRIAL, são mencionadas a TENARIS CONFAB HASTES, e uma nova pessoa jurídica, a SOCOTHERM, que se trata de uma empresa também voltada para a empresa petrolífera, que era composta em 2011 por 50% das cotas pertencentes ao GRUPO TECHINT e foi adquirida pela TECHINT em 2014, conforme noticiado pela imprensa (<https://tnpetroleo.com.br/noticia/tenaris-confirma-a-aquisicao-integral-da-socotherm-brasil/>).

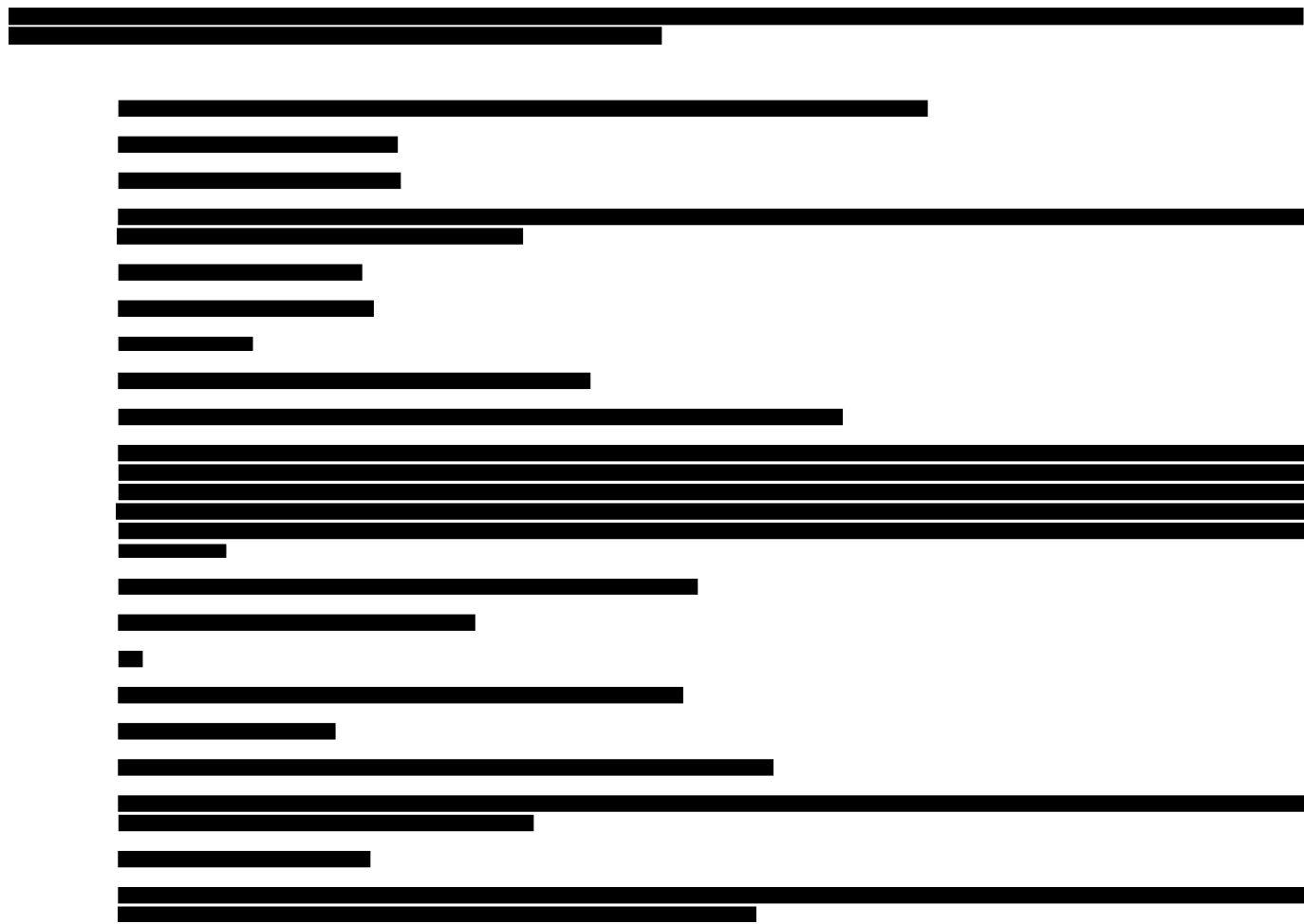
3.138. Na segunda planilha há uma coluna com dados relativos a acertos de contas da “Confab Industrial, seguida por uma coluna com as siglas “TCHB” (que pode ser TECHINT BRASIL) e em seguida SOCOTHERM, com data de 27-dez-2011, sendo tais registros provavelmente relativos à rescisão contratual entre BSN e CONFAB.

3.141. Fornecem, portanto, suporte à relação entre a CONFAB e demais empresas do grupo TECHINT e a BSN as seguintes evidências:

- TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);
- TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);
- CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);
- E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA) PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);
- E-mails trocados entre BENJAMIN SODRÉ e diretores da CONFAB: E-mail entre EMYR ELIAS BERBARE (diretor de negócios equipamento da Confab) TÚLIO C. CHIPOLETTI (diretor de negócios tubos da Confab). (Relatório de Polícia Judiciária n. 518/2016 - EVENTO 01 – ANEXO 149 – SEI 1867013);
- RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 433/2016 - EVENTO 01 – ANEXO148 – (SEI 1867013).

B. DA ABERTURA DE EMPRESAS E CONTAS PARA A RECEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PROPINAS PAGAS PELA TECHINT A RENATO DUQUE

3.144. Em anexos aos seus Termos de Colaboração prestados ao FTLJ, o ex-diretor da Petrobras, RENATO DUQUE, anexou documentação relativa à abertura da empresa HAYLEY S/ A, sediada em Montevidéu, Uruguai, em 19 de maio de 2009 para o recebimento dos valores a serem pagos pela CONFAB.



3.150. Além disso, foi juntada documentação relativa à abertura de uma segunda empresa, no país, de nome HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., DE CNPJ n. 14.883.093/0001-54, posteriormente aberta para facilitar as transações de capital, compra de imóveis e obras de arte no Brasil, entre outras, conforme declarado pelos colaboradores em seus termos de declaração.

3.153. A abertura de conta no exterior em nome de *offshore* foi realizada a partir do contato entre RENATO DUQUE e o advogado JOSÉ REGINALDO COSTA FILPI, que tinha como auxiliar a advogada CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGÉ e a funcionária MARLY ESTEVES, [REDACTED] na Suíça, em nome da empresa *offshore* HAYLEY S/A (ev. 01 -ANEXOS 292 a 298) e que tinha como beneficiários JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO e CHRISTINA MARIA DA SILVA

JORGE.

3.156. Essas empresas eram abertas em nome de “operadores financeiros” de RENATO DUQUE, conforme relatado em depoimentos e colaborações, a fim de encobrir ou inviabilizar eventual conexão entre os atos de gestão do agente público na Petrobras e os pagamentos pelas empresas beneficiadas, em caso de investigação. (EVENTO 01 – ANEXO14 a ANEXO 23, SEI 1866984).

3.159. Além dos depoimentos e documentação anexada, extenso rol das evidências obtidas pela Polícia Federal sobre a constituição e papel das empresas abertas pelos operadores financeiros de RENATO DUQUE foi descrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (EVENTO 01 – ANEXO136 – SUPER 1867013).

3.162. Também foi aberta uma terceira empresa, dessa vez no Panamá, de nome WORLY INTERNATIONAL S.A., em 11 de setembro de 2012, em razão de questões fiscais, controlada por JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO.

3.165. Constituída como “holding”, a empresa também manteve contas abertas em agências bancárias na Suíça, dessa vez na instituição bancária de nome [REDACTED].

3.171. A partir dos dados obtidos em quebras de sigilo telefônico e telemático foi possível identificar ainda uma quarta empresa, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), de nome DEEPWATER RIO LTD., sendo seus sócios MARCELO ANTONIO CASTRO MÜLLER, CPF [REDACTED], e NELSON GRIJÓ FERAZ, CPF [REDACTED], conforme identificação realizada no âmbito das investigações policiais.

3.174. Dessa forma, resta bem configurada a existência de um esquema de abertura de empresas em paraísos fiscais por parte de RENATO DUQUE, com a utilização de serviços de escritórios especializados e em nome de terceiros, a fim de fugir a eventual identificação das transações financeiras ilícitas de recebimento de propina por parte de empresas ligadas ao GRUPO TECHINT.

3.177. Com os valores de propina repassados pelas *offshore* ligadas à TECHINT HOLDINGS HAYLEY S.A, por meio de repasses de valores à HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.883.093/0001-54, aberta em 2012, que adquiriu diversos bens, entre imóveis e objetos de arte e o contrato social da HAYLEY DO BRASIL LTDA. encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO27/28 - Contrato social da Hayley do Brasil, SEI n. 2075726 e 2075728), bem como relação de imóveis em nome dessa empresa e a documentação respectiva (Evento_01_docs 01_a_56_ANEXO30 a ANEXO55 - SEI n.1866984).

C. PAGAMENTOS DE EMPRESAS *OFFSHORE* PERTENCENTES A TECHINT HOLDINGS À *OFFSHORE* HAYLEY, DE RENATO DUQUE

3.180. Conforme relato do colaborador JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, haveria um “*modus operandi*” em duas etapas para a liberação do dinheiro relacionado à propina: primeiro era necessário que houvesse autorização da empresa da TECHINT sediada na Argentina (TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCION) após a confirmação da ordem de compra da Petrobras.

3.183. Na etapa seguinte, o repasse da informação dos dados da *offshore* era feito a BENJAMIN SODRÉ (BSN COMERCIAL), que por sua vez repassava esses dados a REGINALDO FILPI (HAYLEY S.A.) para que o procurador de Renato de Souza Duque preparasse o documento contratual e assinasse e, após assinatura do representante da *offshore*, a transferência bancária em agências no exterior pudesse ter uma documentação que lhe garantiria, perante a instituição bancária, uma aparência de lícitude, [REDACTED].

3.186. As ligações de celular entre o representante da BSN COMERCIAL – BENJAMIN SODRÉ NETTO e JOÃO ANTONIO BERNARDI (pela HAYLEY), investigadas em quebra de sigilo telefônico - totalizaram 280 chamadas telefônicas no período, ainda que, formalmente, não existisse laço comercial ou outro laço empresarial que justificasse o contato entre os representantes dessas empresas.

3.189. Importante salientar que a conexão entre BENJAMIN SODRÉ NETTO e a empresa BSN COMERCIAL existiu até 21/12/2011, quando este saiu da companhia e as conexões entre a HAYLEY S.A e CONFAB teriam passado a ser realizadas por meio do diretor da CONFAB, NICOLAU BERNARDO, e o operador financeiro JOÃO ANTONIO BERNARDI, [REDACTED].

3.192. O suporte documental de tal relacionamento consta de registro de diversas ligações identificadas entre JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO - operador financeiro de RENATO DE SOUZA DUQUE - e o novo Diretor da CONFAB, NICOLAU BERNARDO, que ocorreram entre outubro de 2011 a julho de 2013, sendo todas essas ligações relacionadas no Relatório de Informação nº 143/2017 – ASSPA/PRPR (constante no ANEXO 237, SEI n. 2076739): [REDACTED].

3.195. Corroboram também o depoimento do colaborador JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO quanto à ida à Argentina para acerto de pagamento de propina os dados de imigração (ANEXO 238 - SEI n. 2076762) de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A.

3.198. Registre-se que BENJAMIM SODRÉ NETTO esteve na Argentina, sede da TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCION, entre 02 a 03/09/2009 e logo em seguida o contrato entre a MOONSTONE INC e a HAYLEY S.A. foi firmado (contrato datado de 08/09/2009), conforme trecho destacado do contrato (EVENTO 01 - ANEXO 11 - SEI n. 2076787 e dados de saída do Colaborador para a Argentina extraídos do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal – EVENTO 01 – ANEXOS 238).

3.201. Em outro contrato firmado, dessa vez entre HAYLEY S.A e GABIAO INVESTMENTS, o acerto novamente foi assinado logo após a presença de MARCELO BERNARDES ORLANDI (filho de MARCO ANTONIO ORLANDI, ambos sócios da BSN COMERCIAL) na Argentina: Marcelo esteve entre 01 a 04/04/2011 no país vizinho e o contrato foi firmado em 15/04/2011, ou seja, 10 dias após seu retorno, conforme se verifica em figura (ANEXO 12 - SEI n. 2076788 e dados de saída de MARCELO BERNARDES ORLANDI para a Argentina extraídos do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal – EVENTO 01 – ANEXOS 239).

3.204. A partir do recebimento de informações das autoridades suíças pela FTLJ foi elaborado Relatório de Informação n. 156/2019, que analisa as diversas transferências bancárias realizadas entre as pessoas jurídicas da TECHINT HOLDINGS para a conta da HAYLEY S.A. [REDACTED] (Evento 01- ANEXO314 – SEI 1867050).

3.207. As análises realizadas pela FTLJ estão subsidiadas em cooperação jurídica internacional à qual a CGU também obteve autorização de acesso e que realizam o seguinte fluxo financeiro entre empresas do GRUPO TECHINT e para as contas da empresa HAYLEY S.A., de propriedade de RENATO DUQUE:



Fonte: DIREP (Dados recebidos de autoridades suíças de contas bancárias em instituições financeiras sediadas na Suíça).

3.210. As transferências bancárias realizadas para a conta da HAYLEY S.A. somaram um total de CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37, conforme apurado em levantamento realizado pelas investigações. Nota-se ainda que há intenso fluxo financeiro entre as empresas ligadas ao grupo TECHINT HOLDING, antes da transferência para a *offshore* do ex-Diretor da Petrobras, Renato Duque.

3.213. A seguir os dados de transferências bancárias realizadas entre as empresas foram selecionados em um quadro com trechos extraídos do Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) produzido a partir de dados obtidos junto a instituições bancárias suíças, sendo o acesso a tais dados franqueados à CGU pelas autoridades suíças.

[REDACTED]

2:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.252. Assim, os gestores da CONFAB e, conforme os elementos de informação apontam, com o envolvimento dos dirigentes da filial da TECHINT sediada na Argentina e da TECHINT HOLDINGS supostamente teriam se valido das *offshore's* MOONSTONE INC, GABIAO, BOSLANDS CHAMP e SOC. EMPRE. SIDERU para, por meio de contratos fictícios com a HAYLEY S.A., pagar RENATO DE DE SOUZA DUQUE entre 2009 e 2013, em montantes equivalentes a US\$ 9,3 milhões.

3.255. Como se verifica, as transações financeiras de transferência de ativos a título de propina ocorreram somente entre empresas sediadas fora do Brasil: HAYLEY S.A., sediada no Uruguai, e *offshores* instaladas em paraísos fiscais: GABIÃO e MOONSTONE, no Panamá; Boslandchap Services CV, Amsterdam (Holanda)

3.258. Além disso, as contas utilizadas por essas empresas, inclusive aquelas encabeçadas pelos operadores financeiros de RENATO DE SOUZA DUQUE também eram do sistema bancário internacional, notadamente a Suíça, de forma a dificultar a rastreabilidade das operações.

3.261. Os pagamentos das empresas da TECHINT HOLDINGS à HAYLEY S.A. possuíam suporte documental a partir de contratos firmados entre as pessoas jurídicas para prestação de serviços de “consultoria”.

[REDACTED]

3.267. A similaridade do texto entre as propostas de contrato de prestação de serviço entre as *offshores* e a empresa HAYLEY S.A. apresenta forte indicio de que, a despeito de aparentemente serem empresas distintas contratando a HAYLEY S.A., o contrato era o mesmo para todas, em caráter fictício, pois a análise de seu conteúdo material aponta: finalidade idêntica; formato praticamente padronizado; serviços sem especificação, descritos de forma genérica e a manutenção de formato/conteúdo ano após ano, como destacamos no quadro comparativo:

OFF-SHORE	CLÁUSULA PRIMEIRA	CLÁUSULA QUARTA
MOONSTONE INC. - Contrato de 08/09/2009	<p><u>CLÁUSULA PRIMEIRA – ANTECEDENTES</u></p> <p>1.1 A MOONSTONE é sociedade integrante de complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.</p> <p>1.2 Para a consecução dessas atividades, as empresas do grupo do qual a MOONSTONE faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial da HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.</p> <p>1.3 Diante desse cenário, a MOONSTONE e a HAYLEY concluíram tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.</p>	<p><u>CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO</u></p> <p>4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a MOONSTONE se obriga a pagar a remuneração de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), em parcelas no valor mínimo de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) cada uma, mediante depósitos em conta bancária indicada pela HAYLEY.</p> <p>4.2 A MOONSTONE, de forma expressa, concorda e se obriga a liquidar o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.</p> <p>4.3 Nenhum outro valor será devido pela MOONSTONE à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.</p> <p>4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.</p>
BOSLANDCHAP SERVICES CV CONTRATO DE 01/05/2010	<p><u>CLÁUSULA PRIMEIRA – ANTECEDENTES</u></p> <p>1.1 A BOSLAND é sociedade integrante de complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.</p> <p>1.2 Para a consecução dessas atividades, as empresas do grupo do qual a BOSLAND faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial da HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.</p> <p>1.3 Diante desse cenário, a BOSLAND e a HAYLEY concluíram tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.</p>	<p><u>CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO</u></p> <p>4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a BOSLAND se obriga a pagar a remuneração de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), mediante depósitos em conta bancária indicada pela HAYLEY.</p> <p>4.2 A BOSLAND, de forma expressa, concorda e se obriga a liquidar o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.</p> <p>4.3 Nenhum outro valor será devido pela BOSLAND à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.</p> <p>4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.</p>
GABIÃO INVESTMENTS - Contrato de 17/01/2011	<p><u>CLÁUSULA PRIMEIRA – ANTECEDENTES</u></p> <p>1.1 A GABIÃO é sociedade integrante de complexo de empresas multinacionais, com relevante atuação na prestação de serviços e desenvolvimento de projetos em vários países.</p> <p>1.2 Para a consecução dessas atividades as empresas do grupo do qual a GABIÃO faz parte tem utilizado os serviços de consultoria/assessoria comercial da HAYLEY, compreendendo desde a análise de mercado, levantamento de programas e projetos de potenciais clientes, até a efetiva negociação e contratação das referidas empresas em vários empreendimentos internacionais.</p> <p>1.3 Diante desse cenário, a GABIÃO e a HAYLEY concluíram tratativas no sentido de formalizar, em instrumento contratual específico, os valores de remuneração atualmente devidos à HAYLEY por diversos negócios já concluídos em decorrência de sua atividade de consultoria/assessoria, do que resultou a celebração do presente Contrato.</p>	<p><u>CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO</u></p> <p>4.1 Pelos serviços já prestados pela HAYLEY até a presente data, a GABIÃO se obriga a pagar a remuneração de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte-americanos), mediante depósitos em conta bancária indicada pela HAYLEY.</p> <p>4.2 A GABIÃO, de forma expressa, concorda e se obriga a liquidar o valor total da remuneração fixada no item 4.1 anterior, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do presente Contrato.</p> <p>4.3 Nenhum outro valor será devido pela GABIÃO à HAYLEY, em razão dos serviços de consultoria/assessoria já prestados, além daquele estabelecido nos itens anteriores desta Cláusula Quarta.</p> <p>4.4 Para futuros serviços a serem prestados pela HAYLEY, a remuneração será oportunamente pactuada entre as Partes, de comum acordo.</p>

3.270. Note-se que os textos das cláusulas dos contratos são idênticos, ainda que para empresas diferentes e em intervalos de até 2 anos entre um contrato e outro, sendo declarado em Termos de colaboração que os contratos foram produzidos para serviços fictícios, apenas para dar uma aparência de legalidade às transferências realizadas para contas em banco na Suíça, país que aplica regras rigorosas quanto à origem dos recursos a serem depositados em bancos sediados naquele território, as chamadas regras de *compliance* bancário.

3.273. Os contratos e respectivos aditivos foram o meio de formalização de pagamento de uma suposta assessoria/consultoria prestada que foi responsável pelo repasse do equivalente a USD 10.680.000,00 para a conta em nome da HAYLEY S.A.

DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

3.276. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as condutas ilícitas de cada ente privado que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

FATO 1: PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO AGENTE PÚBLICO DA PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE PELAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO TENARIS/TECHINTHOLDINGS/SAN FAUSTIN PARA EXERCER INFLUÊNCIA NA POLÍTICA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS DA ESTATAL MEDIANTE DIRECIONAMENTO NAS CONTRATAÇÕES

PESSOAS JURÍDICAS:

I - CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB), CNPJ nº 60.882.628/0001-90, com sede social na Avenida Gastão Vidigal Neto, n. 475, Cidade Nova, Pindamonhangaba/SP, tel.: (55) 12 3644 9000.

Trata-se de sociedade anônima fechada com CNAE principal voltado para a produção de tubos de aço com costura. De acordo com informações do CNPJ, a pessoa jurídica foi criada em 01/07/1966 e encontra-se com situação cadastral ATIVA (03/11/2005), apresentando capital social de R\$ 1.175.256.090,66.

II - TECHINT INGINIERIA Y CONSTRUCCIÓN (ARGENTINA)

Endereço: Torre Bouchard Plaza, Hipólito Bouchard 557, piso 16, Buenos Aires, Argentina

III – TECHINT HOLDINGS S.À R.L. (“TECHINT HOLDINGS”) -

TECHINT HOLDINGS é uma sociedade de responsabilidade limitada (private limited liability company). Composta por 6 empresas principais (Tenaris, Ternium, Techint Engenharia e Construção, Tecnova, Tecpetrol e Humanitas), a holding possui empresas em todos os continentes.

Endereço: 26, Boulevard Royal, Ground Floor, L-2449 Luxembourg

IV - SAN FAUSTIN S.A. (“SAN FAUSTIN”)

SAN FAUSTIN é uma sociedade anônima (public limited liability company) sediada em Luxemburgo e é uma holding que controla o grupo Techint.

Endereço: 26, Boulevard Royal, Ground Floor, L-2449 Luxembourg.

CONDUTA:

3.279. Conforme elementos de informações obtidos, restou demonstrado que a CONFAB foi contratada em negociação direta com a Petrobras, mediante o pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor de Serviços da Petrobras, RENATO DE SOUZA DUQUE, em aproximadamente US\$ 10 milhões, mediante um teto de 0,5% sobre o valor da compra, a depender da negociação em si, para influenciar as negociações do fechamento de contratos para o fornecimento de tubos de grande diâmetro e serviços vinculados à Estatal.

3.282. As irregularidades investigadas ocorreram entre os anos de 2007 e 2010, com pagamentos realizados entre 2009 a 2013, e o esquema ilícito influenciou a política de negócios internacionais da Petrobras que resultou em 9 contratos em benefício da CONFAB, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ter sido feitas por meio de licitações internacionais (SEI n. 2075370, fl. 9).

3.285. Os contratos feitos para o pagamento da empresa do agente público, a HAYLEY S.A., foram firmados com as empresas MOONSTONE INC, GABIAO INVESTMENTS INC, BOSLANDS CHAMP CV e SOCIEDAD DE EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS SA, todas ligadas a TECHINT HOLDINGS e à holding SAN FAUSTIN, conforme demonstrado a partir dos dados encaminhados pelas autoridades suíças, obtidos junto às instituições financeiras em que estas companhias abriram contas bancárias.

3.291. Nesse sentido e conforme depoimento de JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, para o pagamento de propina a RENATO DE SOUZA DUQUE, era necessário que houvesse autorização da TECHINT na Argentina após a confirmação da ordem de compra da Petrobras (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333).

3.294. Em relação às conexões entre os dirigentes da TECHINT na Argentina, é importante destacar que, há registro de troca de e-mails entre HECTOR ZABALETA, dirigente da unidade da TECHINT sediada na Argentina, direcionado a BENJAMIN SODRÉ NETTO, sócio da representação da CONFAB no Brasil, solicitando que BENJAMIM entrasse em contato, nas datas de 23/08 e 21/12/2012. (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545).

3.297. Era HECTOR ZABALETA, empregado da TECHINT HOLDINGS o procurador designado pela TECHINT para as contas da empresa FUNDICIONES DEL PACÍFICO S.A., de onde provinha recursos para as contas MOONSTONE e GABIAO, que fizeram depósitos para as contas da HAYLEY S.A.

3.300. Corroboram também o depoimento do colaborador JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, quanto à sua ida na TECHINT da Argentina para o acerto de pagamento de propina, os dados de imigração de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país um pouco antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIAO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A. (ANEXO 238 - SEI n. 2076762).

3.303. Registre-se que BENJAMIM SODRÉ NETTO esteve na Argentina entre 02 a 03/09/2009 e em 09/08/2009 foi firmado o contrato entre a MOONSTONE INC e a HAYLEY S.A. (ANEXO 11 - SEI n. 2076787).

3.306. Em relação às ações das empresas TECHINT INGENIERIA Y CONSTRUCCIÓN, TECHINT HOLDINGS e à holding SAN FAUSTIN, verifica-se que elas foram responsáveis por autorizar e operacionalizar os pagamentos de vantagens indevidas.

3.309. Outrossim, há que ser registrar que o fato de serem sediadas em outros países, conforme os elementos de informação presentes no processo, não impede que sejam alcançadas pelo presente processo administrativo, haja vista i) que seus atos se refletiram nas aquisições de empresa estatal brasileira e ii) que a Lei nº 8.666/93 prevê que estarão submetidas as suas determinações a aquisição de compras e serviços no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a teor do art. 1º, caso no qual se aplica a presente análise:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.312. Mas adiante, no texto da mesma lei, menção específica à incidência das infrações penais deixa transparente o raio de alcance da norma, no que diz respeito a eventuais punições:

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

3.315. Dessa maneira, se encontra no raio de competência dessa CGU a análise dos atos de legalidade da referida empresa, pertencente ao mesmo grupo empresarial que a CONFAB INDUSTRIAL S.A., qual seja, a **TECHINT INGENIERIA Y CONSTRUCCIÓN (ARGENTINA)** e **TECHINT HOLDINGS S.A R.L. ("TECHINT HOLDINGS")** e a holding SAN FAUSTIN, por todos os indícios que apontam que tenha auxiliado no pagamento de vantagem ilícita a agente público nacional.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES:

· Termo de Declarações de Renato Duque ao MPF/LJ em 12 de março de 2018, como COLABORADOR em que detalha as ações das empresas CONFAB, TENARIS E TECHINT HOLDINGS (Evento 01 – Anexo 313 - SEI n. 2075278), fls. 1-2);

· Depoimento de Renato Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12 de março de 2018 e por ele ratificado (item anterior) - (Evento 01 – Anexo 312 - SEI n. 2075288);

· Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RENATO DUQUE com MPF/PR, 12 março de 2018, em que são estabelecidos os termos do acordo (Evento 01 – Anexo 139 e 140 - SEI n. 2075296 e 2075299);

· Termo de Declarações de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 17 de novembro de 2014 (Evento 01 – Anexo 153 - SEI n. 2075317);

· Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103, fls. 10-11);

· Termo de Declarações de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DE SOUZA DUQUE que faz relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB) nº 01 (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332); Termo de Declarações nº 02 (Evento 01- ANEXO 04 - SEI n. 2075333); Termo de Declarações nº 04 (Evento 01- ANEXO 05 - SEI n. 2075335); Termo de Declarações nº 05 (Evento 01- ANEXO 06 - SEI n. 2075340); Termo de Declarações nº 06 (Evento 01- ANEXO 07 - SEI n. 2075343); Termo de Declarações nº 07 (Evento 01- ANEXO 08 - SEI n.2075347);

· TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);

· RELATÓRIO DE AUDITORIA DA PETROBRAS NO ANO DE 2016 (ANEXO 234 - SEI n. 2075420);

· Relação de pagamentos realizados por *offshores* ligadas a TECHINT HOLDINGS E SAN FAUSTIN em paraísos fiscais de nome MOONSTONE INC, GABIAO, SOCIEDADE EMPRESARIAL SIDERURGICA à HAYLEY S.A., [REDACTED] - (ANEXO 04, fls. 05-06 - SEI n. 2075333);

· TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);

· CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);

· CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL - O contrato social da Hayley do Brasil Ltda encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO 27/28 SEI n. 2075726 e 2075728);

· TERMO DE COMPROMISSO - Documento assinado pelos operadores financeiros de RENATO DUQUE, com compromisso de administrar a empresa, juntamente com JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, por JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a RENATO DUQUE, sendo designada como Diretora a auxiliar CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);

· ESCRITURAS DE IMÓVEIS E NOTAS FISCAIS DE OBRAS DE ARTE – Comprovantes de aquisição de imóveis e obras de arte, bem como contratos de câmbio para as referidas transações: 1 - contratos de câmbio anexados (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, SEI n. 1866984; 2 - Documentos de 11 imóveis e 14 obras de arte (Relacionados nos arquivos ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984);

· ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ENTRE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DUQUE) e NICOLAU BERNARDO (Diretor da CONFAB): Relatório de Informação nº 143/2017 – ASSPA/PRPR (constante no ANEXO 237, SEI n. 2076739);

· DADOS DE IMIGRAÇÃO – Passagens aéreas de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIAO INVESTMENT INC com a HAYLEY (ANEXO 238 – SEI n. 2076762);

· CONTRATOS ENTRE HAYLEY e *OFFSHORES*: 1 - Contratos e respectivos aditivos da BOSLANDCHAP SERVICES CV., sediada na Holanda (ANEXO 10 - SEI n. 2076786); 2 - Contratos e respectivos aditivos da MOONSTONE INC., sediada no Panamá (ANEXO 11, SEI n. 2076787); 3 - Contratos e respectivos aditivos da GABIAO INC, no Panamá (ANEXO 12 – SEI n. 2076788);

· RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF), resultado de busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido) - (ANEXO 317 - SEI n. 2077516);

· DADOS DE ABERTURA DA WORLY INTERNATIONAL no PANAMÁ (Renato Duque era sócio-oculto) - (ANEXO 295 - SEI n. 2077508);

- E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA) PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);
- Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) e documentação que lhe dá suporte, relativas as contas bancárias na Suíça - (EVENTO 01 - ANEXOS 57 a 235 - SEI 1866995 - e 292 a 311 - SEI 1867039 e 1867050);
- Dados prestados à SEC/USA sobre a composição societária da holding da TECHINT HOLDINGS – (SEI 3106985);

TECHINT INGINIERIA Y CONSTRUCCIÓN (ARGENTINA):

- REGISTROS DE TROCAS DE E-MAILS ENTRE HECTOR ZABALETA, dirigente da unidade da TECHINT na Argentina, direcionado a BENJAMIN SODRÉ NETTO, sócio da representação da BSB COMERCIAL, solicitando que BENJAMIM entrasse em contato, datados de 23/08 e 21/12/2012 (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);
- TERMO DE DEPOIMENTO DE RENATO DE SOUZA DUQUE AO MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103);
- TERMO DE COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO – Informa que a *offshore* Uruguia HAYLEY S.A. teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo CONFAB, em possível associação com outras empresas do grupo TECHINT GROUP, em função dos contratos firmados entre PETROBRAS e CONFAB (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333);
- DADOS DE IMIGRAÇÃO DE BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A.(ANEXO 238 - SEI n. 2076762);
- CONTRATO ENTRE A HAYLEY S.A. E MOONSTONE INC - Firmado em 08/09/2009, logo em seguida a visita de BENJAMIM SODRÉ NETTO à Argentina nos dias 02 a 03/09/2009, conforme trecho destacado do contrato (ANEXO 11 - SEI n. 2076787);
- Registros bancários da conta no BSI da empresa FUNDICIONES DEL PACÍFICO S/A encontra-se o funcionário da TECHINT ARGENTINA, registrado como procurador da conta, HECTOR ALBERTO ZABALETA (EVENTO 01 – ANEXO 162 – SEI 1867013);
- Depoimento das cidadãs suíças ZELJKA BRASNJIC, ANNA MARIA PIERA GIOGERTTI CAMERONI e ROSMARIE LUCK que constam como procuradoras da conta no BSI e confirmam que ZABALETA tinha domínio sobre a movimentação da conta e quem orientava as transações realizadas - (EVENTO 01 -ANEXO 176, fl. 6, SEI 1867013).

PESSOA JURÍDICA:

V - BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 29.956.273/0001-96, localizada à Avenida Treze de Maio 23, Conjunto 1935 a 1937, parte, Rio de Janeiro/RJ

3.318. Trata-se de sociedade empresária limitada com CNAE principal voltado para comércio atacadista de artigos de escritório e papeleria, criada em 16/11/1977, com situação cadastral INAPTA desde 20/11/2022 e capital social de R\$ 150.000,00.

3.321. Conforme informações do CNPJ, formalmente BENJAMIN SODRÉ NETTO era prestador de serviços da CONFAB INDUSTRIAL, tendo sido também sócio da BSN COMÉRCIO, mantendo sociedade com MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI e JOÃO SIMÕES no período de 2000 a 2012.

CONDUTA:

3.324. De acordo com os elementos de informação obtidos, a BSN COMERCIAL teria firmado 30 contratos simulado com a CONFAB para prestação de "serviços de representação", entre os anos de 2006 a 2012, no valor total de R\$ 75 milhões, atuando no papel de "intermediária" para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS mediante corrupção do ex-Diretor RENATO DE SOUZA DUQUE de forma a influir na modalidade de contratação de escolha de "conteúdo nacional", em troca de vantagem ilícita.

3.327. Conforme Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de "assessoria e consultoria" não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à CONFAB, sendo, na realidade, uma forma de remunerar BENJAMIM SODRÉ NETO pela atuação junto à estatal (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474).

3.330. De fato, a empresa BSN COMÉRCIO jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para "interferir em negócios", "pedir apresentações", eufemismos usados para a função intermediária em fazer chegar os valores indevidos da CONFAB a RENATO DE SOUZA DUQUE. Dessa forma, a pessoa jurídica BSN COMÉRCIO foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES:

· TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI 2075474).

· TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI 2075482);

· CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI 1867039 - arquivo zipado);

· TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - assinado entre CONFAB INDUSTRIAL S.A e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011; (ANEXO 279 - SEI 2075511);

· ADITIVO Nº 01 - TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS – firmado em 30 de janeiro de 2012, por CONFAB INDUSTRIAL S.A. e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011 (ANEXO 279 - SEI 2075511);

· E-mail trocado entre HECTOR ZABALETA, executivo da TECHINT na Argentina e BENJAMIN SODRE - (EVENTO 01 -282 - SEI 2077545);

· E-mails trocados entre BENJAMIN SODRÉ e diretores da CONFAB: E-mail entre EMYR ELIAS BERBARE (diretor de negócios equipamento da Confab) TÚLIO C. CHIPOLETTI (diretor de negócios tubos da Confab). (Relatório de Polícia Judiciária n. 518/2016 - EVENTO 01 – ANEXO 149 – SEI 1867013).

PESSOA JURÍDICA:

VI – HAYLEY S.A - CNPJ 13.117.995/0001-17 - localizada na Juncal, n. 1305, 21º andar, Centro, Montevidéu, Uruguai. Apresenta CNAE principal voltado para fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviário.

3.333. Trata-se de sociedade domiciliada no exterior, com situação cadastral ATIVA. A empresa HAYLEY S/A, apesar de *offshore*, tem registro CNPJ no Brasil, exigência para a realização da transferência internacional. Consta como representante da empresa o Sr. José Reginaldo da Costa Filipi. A HAYLEY S/A detém 99% das cotas sociais da HAYLEY DO BRASIL - Empreendimentos e Participações Ltda., empresa com sede no Brasil.

CONDUTA

3.336. A empresa HAYLEY S.A., aberta no Uruguai, foi criada em 16/01/2009 com a finalidade específica de servir como empresa de fachada para recepção e repasses de valores operados por JOÃO ANTÔNIO BERNARDI, para receber a propina paga pela CONFAB a RENATO DE SOUZA DUQUE, mediante acerto na sede da empresa na Argentina, para manutenção da política de conteúdo nacional da Petrobras, que favorecia diretamente a CONFAB, já que não haveria concorrência no Brasil.

3.339. A HAYLEY S.A. teria realizado contratos fictícios com as *offshore's* MOONSTONE INC, GABIAO, BOSLANDS CHAMP e SOC. EMPRE. SIDERU para viabilizar o pagamento de propina a RENATO DE SOUZA DUQUE, entre 2009 e 2013, em montantes equivalentes a US\$ 9,3 milhões (ANEXO 238 - SEI n. 2076762)

3.342. De acordo com o depoimento de JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, foram elaborados contratos fictícios para dar cobertura aos acertos de propina pagos pela CONFAB a RENATO DE SOUZA DUQUE, cujos pagamentos ocorreram na conta da HAYLEY S.A., no montante pago pela CONFAB de aproximadamente US\$ 9,3 milhões (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333).

ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES:

• Termo de Declarações de Renato Duque ao MPF/LJ em 12 de março de 2018, como COLABORADOR em que detalha as ações das empresas CONFAB, TENARIS E TECHINT HOLDINGS (Evento 01 – Anexo 313 - SEI n. 2075278, fls. 1-2);

• Depoimento de Renato Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12 de março de 2018 e por ele ratificado (item anterior) - (Evento 01 – Anexo 312 - SEI n. 2075288);

• Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RENATO DUQUE com MPF/PR, 12 março de 2018, em que são estabelecidos os termos do acordo (Evento 01 – Anexo 139 e 140 - SEI n. 2075296 e 2075299);

• Termo de Declarações de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 17 de novembro de 2014 (Evento 01 – Anexo 153 - SEI n. 2075317);

- Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103) fls. 10-11);
- Termo de Declarações DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO - Detalha como se deu a criação da pessoa jurídica Hayley S.A. para ser utilizada na lavagem de capitais em benefício de Renato de Souza Duque e informa que a *offshore* Uruguia HAYLEY S.A. teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo CONFAB, em possível associação com outras empresas do grupo TECHINT HOLDINGS, em função dos contratos firmados entre PETROBRAS e CONFAB) nº 01 (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332);
- Termo de Declarações nº 02 (Evento 01- ANEXO 04 - SEI n. 2075333);
- Termo de Declarações nº 04 (Evento 01- ANEXO 05 - SEI n. 2075335);
- Termo de Declarações nº 05 (Evento 01- ANEXO 06 - SEI n. 2075340);
- Termo de Declarações nº 06 (Evento 01- ANEXO 07 - SEI n. 2075343);
- Termo de Declarações nº 07 (Evento 01- ANEXO 08 - SEI n. 2075347);
- TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);
- DOCUMENTAÇÃO DE ABERTURA DA HAYLEY S.A. – Aberta em 08/12/2008, com apoio de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, uma *offshore* no Uruguai (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);
- ANEXO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO – Relação de valores que supostamente teriam sido repassados à conta da *offshore* de RERNATO DE SOUZA DUQUE [REDACTED], por meio de empresas do tipo *offshore* sediadas em diversos países (ANEXO 04 - SEI n. 2075333, fls. 05-06);
- RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF) - Busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (ANEXO 317 - SEI n. 2077516, fls. 126 e ss);
- ADITIVOS FIRMADOS ENTRE HAYLEY S.A (todos assinados por Christina Maria da Silva Jorge) e *offshores* ligadas ao grupo TECHINT HOLDINGS E SAN FAUSTIN, conforme colaboração premiada (ANEXOS 10, 11 e 12 - respectivamente SEI n. 2076786, 2076787 e 2076788);
- CONTRATOS DE CÂMBIO ANEXADOS (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, somando ao menos 11 imóveis e 14 obras de arte relacionados nos arquivos (ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984).;
- CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL LTDA E RELAÇÃO DE IMÓVEIS EM NOME DA EMPRESA – Ação Penal (ANEXO 27/28 - Contrato social da HAYLEY DO BRASIL, SEI n. 2075726 e 2075728) e Processo n. 50270926420204047000__evento_01_docs 01_a_56_ANEXO30 a ANEXO 55 - SEI n.1866984);
- DADOS DE IMIGRAÇÃO DE BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A.(ANEXO 238 - SEI n. 2076762);
- CONTRATO ENTRE A HAYLEY S.A. E MOONSTONE INC - Firmado em 08/09/2009, logo em seguida a visita de BENJAMIM SODRÉ NETTO à Argentina nos dias 02 a 03/09/2009, conforme trecho destacado do contrato (ANEXO 11 - SEI n. 2076787);
- CONTRATO FIRMADO ENTRE A HAYLEY S.A. E GABIAO INVESTMENT - O acerto novamente foi assinado logo após a presença de MARCELO BERNARDES ORLANDI (filho de MARCO ANTONIO ORLANDI, ambos sócios da BSN COMERCIAL) na Argentina: MARCELO BERBARDES ORLANDI esteve entre 01 a 04/04/2011 no país vizinho e o contrato foi firmado em 15/04/2011, ou seja, 10 dias após seu retorno (ANEXO 12 - SEI n. 2076788);
- Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) e documentação que lhe dá suporte, relativas as contas bancárias na Suíça - EVENTO 01 - ANEXOS 57 a 235 e 292 a 311.

PESSOA JURÍDICA:

VII – HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.883.093/0001-54, constituída em 12/01/2012, localizada na Avenida Franklin Roosevelt 194 stl 205 parte, Rio de Janeiro/RJ.

3.346. Trata-se de sociedade simples limitada, criada em 12/01/2012, com situação cadastral **INAPTA** desde 17/10/2018 por omissão de declarações, capital social de R\$ 1.000,00 e apresentando CNAE principal voltado para aluguel de imóveis próprios.

3.349. A HAYLEY DO BRASIL é subsidiária da *offshore* uruguia HAYLEY S.A., cujo representante no Brasil era José Reginaldo Filpi, falecido em 2015. Registre-se que João Antônio Bernardi Filho afastou-se formalmente do quadro social da HAYLEY em 04/12/2014, após surgirem notícias acerca da empresa nas investigações da Operação Lava jato, sendo substituída por Christina Maria da Silva Jorge. De acordo com os autos, a alteração contratual foi fraudulenta pois, de fato, João Antônio Bernardi Filho, com auxílio de seu filho, Antônio Carlos Briganti Bernardi, persistiram gerindo a empresa e orientando as ações de Christina Maria.

CONDUTA

3.352. De acordo com os elementos de informação obtidos, as pessoas jurídicas HAYLEY DO BRASIL e HAYLEY S/A foram constituídas especificamente para lavagem de vantagens indevidas pagas pela CONFAB ao ex-diretor Renato de Souza Duque. Conforme depoimento de JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, representante formal da HAYLEY DO BRASIL, a empresa teria atuado lavando dinheiro proveniente de crimes de corrupção em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE, mediante a utilização das contas das empresas HAYLEY S/A e HAYLEY DO BRASIL para o recebimento e posterior internalização dos valores provenientes de crime para aquisição de imóveis e obras de arte ao ex-diretor.

3.355. A HAYLEY DO BRASIL, por meio dessa conduta, tornou-se titular de uma série de imóveis e obras de arte no Brasil adquiridos com valores repassados pela HAYLEY S.A., resultante das propinas pagas a RENATO DE SOUZA DUQUE pela CONFAB. Nesse sentido, JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, para ocultar e dissimular os valores provenientes dos crimes antecedentes e repassar propinas ao ex-diretor RENATO DE SOUZA DUQUE, adquiriu em nome próprio ou em nome dessa pessoa jurídica obras de arte e imóveis em favor do ex-diretor, fruto de recursos ilícitos.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES:

- DOCUMENTAÇÃO DE ABERTURA DA HAYLEY S.A. – Aberta em 08/12/2008, com apoio de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, uma *offshore* no Uruguai (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);
- TERMO DE DECLARAÇÕES nº 01 DE JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO – Detalha como se deu a criação da pessoa jurídica Hayley S.A. para ser utilizada na lavagem de capitais em benefício de Renato de Souza Duque – (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332, fls. 10-12);
- TERMO DE COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO – Informa que a *offshore* Uruguia HAYLEY S.A. teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo CONFAB, em possível associação com outras empresas do grupo TECHINT HOLDINGS, em função dos contratos firmados entre PETROBRAS e CONFAB (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333);
- ANEXO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO – Relação de valores que supostamente teriam sido repassados à conta da *offshore* de RERNATO DE SOUZA DUQUE [REDACTED] por meio de empresas do tipo *offshore* sediadas em diversos países (ANEXO 04 - SEI n. 2075333, fls. 05-06);
- DEPOIMENTO DE RENATO DE SOUZA DUQUE PRESTADO AO MPF em 09.06.2017, Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa HAYLEY, CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103, fls. 10-11);
- RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF) - Busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (ANEXO 317 - SEI n. 2077516, fls. 126 e ss);
- ADITIVOS FIRMADOS ENTRE HAYLEY S.A (todos assinados por Christina Maria da Silva Jorge) e *offshores* ligadas ao grupo TECHINT HOLDINGS, conforme colaboração premiada (ANEXOS 10, 11 e 12 - respectivamente SEI n. 2076786, 2076787 e 2076788);
- CONTRATOS DE CÂMBIO ANEXADOS (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, somando ao menos 11 imóveis e 14 obras de arte relacionados nos arquivos (ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984).;
- CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL LTDA E RELAÇÃO DE IMÓVEIS EM NOME DA EMPRESA – Ação Penal (ANEXO 27/28 - Contrato social da HAYLEY DO BRASIL, SEI n. 2075726 e 2075728) e Processo n. 50270926420204047000__evento_01_docs 01_a_56_ANEXO30 a ANEXO 55 - SEI n.1866984);
- DADOS DE IMIGRAÇÃO DE BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A.(ANEXO 238 - SEI n. 2076762);
- CONTRATO ENTRE A HAYLEY S.A. E MOONSTONE INC - Firmado em 08/09/2009, logo em seguida a visita de BENJAMIM SODRÉ NETTO à Argentina nos dias 02 a 03/09/2009, conforme trecho destacado do contrato (ANEXO 11 - SEI n. 2076787);

•CONTRATO FIRMADO ENTRE A HAYLEY S.A e GABIAO INVESTMENT - O acerto novamente foi assinado logo após a presença de MARCELO BERNARDES ORLANDI (filho de MARCO ANTONIO ORLANDI, ambos sócios da BSN COMERCIAL) na Argentina: MARCELO BERBARDES ORLANDI esteve entre 01 a 04/04/2011 no país vizinho e o contrato foi firmado em 15/04/2011, ou seja, 10 dias após seu retorno (ANEXO 12 - SEI n. 2076788).

3.358. Importante salientar que no caso das pessoas jurídicas ligadas a **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO (HAYLEY S.A e HAYLEY DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)**, o proprietário dessas empresas firmou Acordo de Colaboração com o MPF, **com inclusão de cláusula que impede o processamento da pessoa física e de suas empresas na esfera cível e em relação à ação de improbidade administrativa**, conforme Cláusula 9ª do contrato, no âmbito do processo nº 5037093-84.2015.4.04.7000, que corre no TRF da 4ª Região.

ENQUADRAMENTO LEGAL

3.361. Em relação a eventual enquadramento legal possível na conduta da empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., há que se fazer menção preliminar em relação ao entendimento dessa CGU quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 aos atos licitatórios da Petrobras.

3.364. Manifestações da Consultoria Jurídica da CGU (CONJUR/CGU) sobre o assunto, de forma didática têm buscado esclarecer que o Decreto nº 2.745/98, que regulamenta o regime de contratações da Petrobras, deve ser interpretado dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Isso porque tal Decreto encontrava autorização legal no art. 67 da Lei nº 9.478/97, que assim dispunha, até sua revogação pela Lei nº 13.303/2016:

"Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República".

3.367. No Parecer n. 00118/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, o assunto foi abordado nos seguintes termos:

"Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa indiciada é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a execução contratual e não a fraudes à licitação que levou à contratação. Não há no referido decreto nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, como o comprovado pagamento de propina que ocorreu no presente caso. Como visto acima, nestas hipóteses, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa está respondendo por fraudes ao processo de licitação e pagamento de propina, logo, a Lei de regência na espécie é a Lei nº 8.666/93, caso contrário chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobras poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudava o processo de licitação e paga propina ficaria impune. A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdos, isso é regra coezinha de hermenêutica". (Grifos no original).

3.370. Assim, como de forma cristalina manifestou-se a CONJUR/CGU no referido Parecer, na ausência de previsão em Decreto específico da Petrobras quanto a eventual necessidade de apuração de ilícitos relativos a fraude ou pagamento de propina, aplica-se as tipificações e respectivas punições descritas em norma que versa sobre contratações para toda a Administração Pública qual seja, a Lei nº 8.666/93.

3.373. Ainda enfrentou a CONJUR/CGU, no mesmo Parecer, questão relativa à manifestação da TECHINT quanto à decisão do STF acerca da inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 à Petrobras, sendo, contudo, tal argumento descabido, tendo em vista que, segundo a CONJUR/CGU, se trata de discussão que correu em paralelo ao tema:

"A decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes citada limita-se ao processo licitatório de compras da Petrobras que deverá sim ser simplificado e seguir o Decreto nº 2.754/98. Mas uma coisa é adotar-se um processo simplificado para compras e aquisição de serviços por meio de um processo que a Lei nº 9.478/97 prevê como mais simplificado. Outra coisa bem diferente é adotar esta mesma lei e decreto para os casos em que este processo licitatório é fraudado e foi precedido de pagamento de propina. Também não se diga que esta tese também foi defendida pela AGU no Parecer AC-15 vinculante. Nem a decisão do STF nem o Parecer da AGU adentram nesta análise, e se adentrassem teriam que forçosamente concluir que o procedimento punitivo contra fraudes a licitação, com pagamento de propina, no sistema Petrobras continua a ser regido pela Lei 8.666/93, pois, como se verá adiante, ela continua sendo aplicável subsidiariamente e, no caso, não há previsão no citado Decreto para a hipótese de fraudes à licitação". (Grifos no original)

3.376. Há, dessa maneira, aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 de forma subsidiária ao Decreto nº 2.754/98, tendo em vista seu caráter de norma geral, conforme se lê em seu artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (Grifo nosso)

3.379. Além disso, era a norma vigente à época dos fatos, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações só estará em vigor a partir de 1º de abril de 2023 (art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

3.382. É importante destacar que a argumentação anteriormente elencada deu suporte à recomendação de indeferimento ao pedido de anulação de pena de declaração de inidoneidade indeferido em teor da NOTA TÉCNICA Nº 1107/2021/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG, de 21/05/2021, em relação ao processo de PAR n. 00190.004159/2015-06 que respondeu a empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

3.385. Assim, tendo em vista os elementos de informação analisados, que apontam possível oferecimento de vantagem ilícita a agente público, é possível o enquadramento nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, que determina:

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados".

3.388. Os atos ilícitos cometidos teriam ocorrido em relação à oferta de vantagem ilícita, por parte da CONFAB com anuência e operacionalização das demais empresas do grupo citadas nesta Nota Técnica, a agente público da Petrobras ocupante de cargo de Diretor de Serviços Renato de Souza Duque, para que esse mantivesse a política de conteúdo nacional que privilegiava a empresa, única fornecedora nacional de tubos que atendiam às necessidades da estatal, em detrimento de abertura de licitação internacional.

3.391. Essa oferta indevida teria ocorrido nos contratos celebrados com a Petrobras já relacionados no campo Análise do presente documento.

3.394. Por óbvio que, em se comprovando os fatos, pessoa jurídica que adotou tal postura em relação a agente público não teria idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, seja ela da esfera direta ou indireta, enquadrando-se, portanto, nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.

PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS

3.397. Acerca de questões envolvendo baixa e inaptidão de pessoa jurídica, a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, de 30/10/2019, versou sobre algumas situações de interesse para esta IPS:

"(...) Conforme mencionado acima, é comum encontrar nas consultas cadastrais das empresas as situações de baixada e inapta. A pessoa jurídica é declarada inapta quando: I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Quando na situação inapta, a empresa é impedida de: participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

(...)

A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens. Assim, em atenção ao questionamento "d", entendemos que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de "baixada" não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa.

Ademais, conforme mencionado no item 30, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

3.400. Conforme bem pontua a referida Nota Técnica, as situações cadastrais de "inapta" ou "baixada", por si só, não são impeditivas de instauração de PAR.

3.403. No presente caso, há elementos de informação suficientes para a instauração de processo punitivo em face das empresas BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inapta desde 22/11/2022, e HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inapta desde 17/10/2018, sendo que a penalidade máxima cabível seria o impedimento de participar de novos certames públicos.

3.406. Nesse sentido, importante ressaltar que foi firmado **Acordo de Colaboração Premiada de ANTONIO BERNARDI FILHO (JOÃO BERNARDI) firmado com a FTLJ e homologado pela justiça com cláusula de impedimento de ações cíveis ou de improbidade contra o colaborador e suas empresas.**

PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PARTICIPARAM DIRETAMENTE DA LICITAÇÃO

3.409. As pessoas jurídicas BSN COMERCIAL, HAYLEY DO BRASIL e a empresa de engenharia sediada na Argentina TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCIÓN, bem como a TECHINT HOLDINGS e a holding SAN FAUSTIN, por meio de suas *offshore* não participaram diretamente da licitação da CONFAB INDUSTRIAL e acerca da aplicabilidade das normas

citadas às empresas que não participaram, diretamente, da licitação, vale registrar que esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), sobre sua possibilidade, conforme principais trechos abaixo transcritos:

"3.30. A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o "pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais" (BONAVIDES, 1996).

3.31. Certo modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o intuito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não cumham desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório. 3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que "o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante".

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renovar, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de idoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifou-se)"

3.412. Dessa forma, conforme bem observado no juízo de admissibilidade, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não cumham dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO EXTERIOR

3.414. Em relação às demais empresas citadas na colaboração premiada, a *holding* TECHINT HOLDINGS (Luxemburgo), a *holding* SAN FAUSTIN (também sediada em Luxemburgo) e a argentina TECHINT INGINIERA Y CONSTRUCCIÓN, pois que pertencente ao mesmo grupo empresarial que a CONFAB INDUSTRIAL S.A., qual seja, o GROUP TECHINT INTERNATIONAL, e supostamente a tenha auxiliado no pagamento de vantagem ilícita a agente público, cabe mencionar que há possibilidade de aplicação da Lei n. 8.666/1999, inclusive a empresas estrangeiras, quando configurado o envolvimento ou auxílio na promoção de irregularidades em licitações públicas nacionais.

3.418. Portanto, sugere-se, preliminarmente, o enquadramento dessas pessoas jurídicas, nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.

PRESCRIÇÃO

3.421. Cabe registrar preliminarmente que os fatos ora analisados ocorreram no período de 2009 a 2013, o que poderia levantar dúvidas sobre o fato de já estar prescrita a pretensão punitiva administrativa. Os fatos ora apurados adequam-se, ao menos em tese, à infração administrativa prevista na Lei nº 8.666/93 (art. 88), pois versa sobre irregularidades em procedimentos licitatórios.

3.424. Ocorre que a lei de normas gerais em matéria de licitações e contratos não prevê prazo prescricional específico para as infrações ali praticadas, o que demanda a aplicação de ferramenta de correção do sistema jurídico, naquilo que se convencionou chamar de integração da norma, motivo pelo qual se faz necessário recorrer à Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, com exceção dos fatos que também constituem crimes.

3.427. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa a ser utilizado na presente análise é, em regra, aquele insculpido no artigo no artigo 1º da Lei nº 9.783/99. No mesmo diploma legal estão previstas outras regras a respeito da prescrição, como o marco inicial (art. 1º, parte final), as causas de interrupção (art. 2º, caput e incisos) e a possibilidade da prescrição reger-se pelo prazo penal nos casos em que o fato objeto da punição administrativa também configura crime (art. 1º § 2º):

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". (Grifo nosso)

3.430. No que tange à Lei nº 9.873/99, importa ressaltar que a contagem do prazo não se inicia a partir da ciência do fato pela Administração, mas sim a partir da data do último fato irregular praticado. Para corroborar as assertivas acima, oportuno transcrever abaixo o entendimento consolidado por esta CGU no Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, merece destaque a Lei de Licitações e Contratos, que prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos ou fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Como veremos em tópico posterior, as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, Lei nº 8.666, de 1993), ou ainda, pelo enquadramento nas hipóteses previstas no art. 88 do mesmo normativo.

(...) 3.5. PRESCRIÇÃO

(...)

Examinando as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011, constata-se que nenhuma delas estabeleceu um limite temporal para que a Administração Pública exercesse sua pretensão punitiva em face de licitantes e contratantes infratores. De igual modo, a Lei nº 9.784/1999 não aponta nenhum prazo prescricional para tal fim, não obstante determine, em seu art. 54, um período de 5 (cinco) anos para que a Administração exerça o seu direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Diante desse cenário de ausência normativa expressa de um prazo para que as prerrogativas sancionatórias da Administração sejam empregadas em caso de irregularidades praticadas em licitações e contratos, e partindo-se do pressuposto de que tal pretensão punitiva não pode permanecer à disposição da Administração Pública indefinidamente, imprimindo, assim, perene insegurança e instabilidade ao administrado, mister que se lance mão da analogia para suprir essa omissão legislativa. Tal lacuna é suprida pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme se lê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Chama a atenção no referido dispositivo que o **início da contagem do prazo é a partir da data da ocorrência do ato praticado pela pessoa (física ou jurídica) em face da qual a Administração poderá exercer a sua pretensão punitiva, sendo que, no caso de infrações praticadas de forma permanente ou continuada, o prazo se inicia a partir do momento em que elas tiverem a sua prática cessada.** Assim, a prescrição não tem, aqui, a sua contagem temporal iniciada com a data da ciência da infração pela Administração Pública, como se dá nos casos alcançados pela Lei nº 12.846/2013, que será estudada no tópico seguinte." (Grifos nossos)

3.433. Verifica-se que as infrações foram praticadas de forma permanente ou continuada, tendo em vista que a CONFAB INDUSTRIAL S.A. e TECHINT HOLDINGS, acusada pelos Colaboradores de ter oferecido propina para obtenção de contratos com a Petrobras, teve o **último suposto pagamento realizado em 23/10/2013, quando foi feito depósito pela offshore GABIAO no valor de 380.000,00 Francos Suíços (Anexo à colaboração nº 02 de JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO - ANEXO 04, fls. 05-06 - SEI n. 2075333)**, conforme tabela fornecida pelo colaborador, cujo entendimento relativo ao prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data do último fato irregular praticado.

3.436. Os ilícitos perpetrados (pagamento de propina) também constituem infrações penais, capituladas tanto na Lei nº 8.666/93 (artigos 90 e 92) quanto no Código Penal (artigo 333), de modo que deve ser aplicado o prazo prescricional penal, tipo previsto no art. 333, que define o crime de corrupção ativa, conforme transcrição abaixo:

"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

3.439. Portanto, considerando a pena máxima de 12 anos, nos termos do Art. 109 do Código Penal, tem-se em 16 anos o prazo prescricional.

3.442. À luz dos argumentos aqui estampados, entende-se que o prazo prescricional a ser considerado para os atos lesivos referentes ao pagamento de propina praticados, para fins de persecução administrativa, em face das empresas envolvidas da empresa CONFAB INDUSTRIAL LTDA., **é de 16 (dezesseis) anos a contar do último ato praticado, em 23/10/2013.**

3.445. Também é necessário levar em consideração a suspensão do prazo prescricional pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020. Conforme elementos de informação contidos nos autos, pode-se considerar que a suposta ilicitude tem caráter continuado.

3.448. Desse modo, considerando o dia 23/10/2013 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 8.666/1993, tem-se que a **pretensão punitiva do Estado prescreverá em 23/02/2029**, salvo a ocorrência de algum novo marco interruptivo.

3.451. Com efeito, considera-se não haver qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa em face das referidas pessoas jurídicas.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. De tudo o que foi analisado, recomenda-se a instauração de processo administrativo de responsabilização das seguintes pessoas jurídicas:

PESSOA JURÍDICA / CNPJ	CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p>CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB) CNPJ nº 60.882.628/0001-90</p>	<p>Ofereceu vantagem ilícita a agente público a fim de que fosse escolhida modalidade de contratação na Petrobras que a beneficiasse, evitando a competição internacional.</p>	<p>Incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93</p>	<p>a) TERMOS DE DEPOIMENTO/COLABORAÇÃO DE RENATO DE SOUZA DUQUE (há relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB);</p> <p>b) Termo de Declarações de Renato Duque ao MPF/LJ em 12 de março de 2018, como COLABORADOR em que detalha as ações das empresas CONFAB, TENARIS E TECHINT (Evento 01 – Anexo 313 - SEI n. 2075278), fls. 1-2;</p> <p>c) Depoimento de Renato Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12 de março de 2018 e por ele ratificado (item anterior) - (Evento 01 – Anexo 312 - SEI n. 2075288);</p> <p>d) Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RENATO DUQUE com MPF/PR, 12 março de 2018, em que são estabelecidos os termos do acordo (Evento 01 – Anexo 139 e 140 - SEI n. 2075296 e 2075299);</p> <p>e) Termo de Declarações de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 17 de novembro de 2014 (Evento 01 – Anexo 153 - SEI n. 2075317);</p> <p>f) Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103), fls. 10-11;</p> <p>g) TERMOS DE DEPOIMENTO/ COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DE SOUZA DUQUE que faz relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB):</p> <p>1 -Termo de Declarações nº 01 (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332);</p> <p>2 - Termo de Declarações nº 02 (Evento 01- ANEXO 04 - SEI n. 2075333);</p> <p>3 -Termo de Declarações nº 04 (Evento 01- ANEXO 05 - SEI n. 2075335);</p> <p>4 - Termo de Declarações nº 05 (Evento 01- ANEXO 06 - SEI n.2075340);</p> <p>5 - Termo de Declarações nº 06 (Evento 01- ANEXO 07 - SEI n. 2075343);</p> <p>6 - Termo de Declarações nº 07 (Evento 01- ANEXO 08 - SEI n. 2075347)</p> <p>h) RELATÓRIO DE AUDITORIA DA PETROBRAS NO ANO DE 2016 (ANEXO 234 - SEI n. 2075420);</p> <p>i) TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);</p> <p>j) TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);</p> <p>k) CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);</p> <p>l) CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL - O contrato social da Hayley do Brasil Ltda encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO 27/28 SEI n. 2075726 e 2075728);</p> <p>m) TERMO DE COMPROMISSO - Documento assinado pelos operadores financeiros de RENATO DUQUE, com compromisso de administrar a empresa, juntamente com JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, por JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a RENATO DUQUE, sendo designada como Diretora a auxiliar CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);</p> <p>n) ESCRITURAS DE IMÓVEIS E NOTAS FISCAIS DE OBRAS DE ARTE – Comprovantes de aquisição de imóveis e obras de arte, bem como contratos de câmbio para as referidas transações: 1 - contratos de câmbio anexados (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, SEI n. 1866984; 2 - Documentos de 11 imóveis e 14 obras de arte (Relacionados nos arquivos ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984);</p> <p>o) ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ENTRE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DUQUE) e Nicolau Bernard (Diretor da CONFAB): Relatório de Informação nº 143/2017 – ASSPA/PRPR (constante no ANEXO 237, SEI n. 2076739);</p> <p>p) DADOS DE IMIGRAÇÃO – Passagens aéreas de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY (ANEXO 238 – SEI n. 2076762);</p> <p>q) CONTRATOS ENTRE HAYLEY e OFFSHORES: 1 - Contratos e respectivos aditivos da BOSLANDCHAP SERVICES CV., sediada na Holanda (ANEXO 10 - SEI n. 2076786); 2 - Contratos e respectivos aditivos da MOONSTONE INC., sediada no Panamá (ANEXO 11, SEI n. 2076787; 3 - Contratos e respectivos aditivos da GABIAO INC, no Panamá (ANEXO 12 – SEI n. 2076788);</p> <p>r) DADOS DA CONTA DA HAYLEY NA SUÍÇA e da WORLY INTERNATIONAL NA SUÍÇA (SEI 2075333 E 2077516);</p>

			<p>s) RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF), resultado de busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido) - (ANEXO 317 - SEI n. 2077516);</p> <p>t) DADOS DE ABERTURA DA WORLY INTERNATIONAL no PANAMÁ (Renato Duque era sócio-oculto) - (ANEXO 295 - SEI n. 2077508);</p> <p>u) E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA) PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545)</p> <p>v) Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) e documentação que lhe dá suporte, relativas as contas bancárias na Suíça - EVENTO 01 - ANEXOS 57 a 235 e 292 a 311;</p> <p>x) Informações encaminhadas à SEC/USA sobre a composição societária da holding do GRUPO TECHINT – SEI 3106985</p>
<p>BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 29.956.273/0001-96</p>	<p>Firmou 30 contratos simulados com a CONFAB para prestação de "serviços de representação", entre os anos de 2006 a 2012, no valor total de R\$ 75 milhões, atuando no papel de "intermediária" para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS mediante corrupção de agente público da referida estatal.</p>	<p>Inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666/93</p>	<p>a) TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);</p> <p>b) TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);</p> <p>c) CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);</p> <p>d) TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - assinado entre CONFAB INDUSTRIAL S.A e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011; (ANEXO 279 - SEI n. 2075511);</p> <p>e) ADITIVO Nº 01 - TERMO DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS – firmado em 30 de janeiro de 2012, por CONFAB INDUSTRIAL S.A. e BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 21 de dezembro de 2011 (ANEXO 279 - SEI n. 2075511);</p> <p>f) E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA) PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);</p> <p>g) E-mails trocados entre BENJAMIN SODRÉ e diretores da CONFAB: E-mail entre EMYR ELIAS BERBARE (diretor de negócios equipamento da Confab) TÚLIO C. CHIPOLETTI (diretor de negócios tubos da Confab). (Relatório de Polícia Judiciária n. 518/2016 - EVENTO 01 – ANEXO 149 – SEI 1867013).</p>
<p>TECHINT COMPANHIA TECNICA INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA COMERCIAL INDUSTRIAL CUIF:30547981029 equivalente ao CNPJ)</p>	<p>Participar da promoção de pagamentos a RENATO DE SOUZA DUQUE, agente público da Petrobras, em conjunto com a empresa brasileira CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB), para direcionar as licitações da Petrobras, evitando a competição internacional em benefício da CONFAB.</p>	<p>Inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666/93</p>	<p>a) REGISTROS DE TROCAS DE E-MAILS ENTRE HECTOR ZABALETA, dirigente da unidade da TECHINT na Argentina, direcionado a BENJAMIN SODRÉ NETTO, sócio da representação da BSB COMERCIAL, solicitando que BENJAMIM entrasse em contato, datados de 23/08 e 21/12/2012 (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);</p> <p>b) TERMO DE DEPOIMENTO DE RENATO DE SOUZA DUQUE AO MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103);</p> <p>c) TERMO DE COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO – Informa que a <i>offshore</i> Uruguia HAYLEY S.A. teria passado a receber valores relativos às propinas pagas pelo grupo CONFAB, em possível associação com outras empresas do grupo TECHINT GROUP, em função dos contratos firmados entre PETROBRAS e CONFAB (ANEXO 04, fls. 02 - SEI n. 2075333);</p> <p>d) DADOS DE IMIGRAÇÃO DE BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN COMERCIAL, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY S.A.(ANEXO 238 - SEI n. 2076762);</p> <p>e) CONTRATO ENTRE A HAYLEY S.A. E MOONSTONE INC - Firmado em 08/09/2009, logo em seguida a visita de BENJAMIM SODRÉ NETTO à Argentina nos dias 02 a 03/09/2009, conforme trecho destacado do contrato (ANEXO 11 - SEI n. 2076787).</p>
<p>TECHINT HOLDINGS (Luxemburgo)</p>	<p>Participar da promoção de pagamentos a RENATO DE SOUZA DUQUE, agente público da Petrobras, em conjunto com a empresa brasileira CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB), para direcionar as licitações da Petrobras, evitando a competição internacional em benefício da CONFAB.</p>	<p>Inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666/93</p>	<p>a) TERMOS DE DEPOIMENTO/COLABORAÇÃO DE RENATO DE SOUZA DUQUE (há relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB);</p> <p>b) Termo de Declarações de Renato Duque ao MPF/LJ em 12 de março de 2018, como COLABORADOR em que detalha as ações das empresas CONFAB, TENARIS E TECHINT (Evento 01 – Anexo 313 - SEI n. 2075278), fls. 1-2;</p> <p>c) Depoimento de Renato Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12 de março de 2018 e por ele ratificado (item anterior) - (Evento 01 – Anexo 312 - SEI n. 2075288);</p> <p>d) Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RENATO DUQUE com MPF/PR, 12 março de 2018, em que são estabelecidos os termos do acordo (Evento 01 – Anexo 139 e 140 - SEI n. 2075296 e 2075299);</p> <p>e) Termo de Declarações de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 17 de novembro de 2014 (Evento 01 – Anexo 153 - SEI n. 2075317);</p> <p>f) Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº</p>

			<p>5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103), fls. 10-11;</p> <p>g) TERMOS DE DEPOIMENTO/ COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DE SOUZA DUQUE que faz relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB):</p> <p>1 -Termo de Declarações nº 01 (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332);</p> <p>2 - Termo de Declarações nº 02 (Evento 01- ANEXO 04 - SEI n. 2075333);</p> <p>3 -Termo de Declarações nº 04 (Evento 01- ANEXO 05 - SEI n. 2075335);</p> <p>4 - Termo de Declarações nº 05 (Evento 01- ANEXO 06 - SEI n. 2075340);</p> <p>5 - Termo de Declarações nº 06 (Evento 01- ANEXO 07 - SEI n. 2075343);</p> <p>6 - Termo de Declarações nº 07 (Evento 01- ANEXO 08 - SEI n. 2075347)</p> <p>h) RELATÓRIO DE AUDITORIA DA PETROBRAS NO ANO DE 2016 (ANEXO 234 - SEI n. 2075420);</p> <p>i) TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);</p> <p>j) TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);</p> <p>k) CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);</p> <p>l) CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL - O contrato social da Hayley do Brasil Ltda encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO 27/28 SEI n. 2075726 e 2075728);</p> <p>m) TERMO DE COMPROMISSO - Documento assinado pelos operadores financeiros de RENATO DUQUE, com compromisso de administrar a empresa, juntamente com JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, por JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a RENATO DUQUE, sendo designada como Diretora a auxiliar CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);</p> <p>n) ESCRITURAS DE IMÓVEIS E NOTAS FISCAIS DE OBRAS DE ARTE – Comprovantes de aquisição de imóveis e obras de arte, bem como contratos de câmbio para as referidas transações: 1 - contratos de câmbio anexados (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, SEI n. 1866984; 2 - Documentos de 11 imóveis e 14 obras de arte (Relacionados nos arquivos ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984);</p> <p>o) ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TEFEFÔNICAS ENTRE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DUQUE) e Nicolau Bernardo (Diretor da CONFAB): Relatório de Informação nº 143/2017 – ASSPA/PRPR (constante no ANEXO 237, SEI n. 2076739);</p> <p>p) DADOS DE IMIGRAÇÃO – Passagens aéreas de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABIÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY (ANEXO 238 – SEI n. 2076762);</p> <p>q) CONTRATOS ENTRE HAYLEY e OFFSHORES: 1 - Contratos e respectivos aditivos da BOSLANDCHAP SERVICES CV, sediada na Holanda (ANEXO 10 - SEI n. 2076786); 2 - Contratos e respectivos aditivos da MOONSTONE INC., sediada no Panamá (ANEXO 11, SEI n. 2076787; 3 - Contratos e respectivos aditivos da GABIAO INC, no Panamá (ANEXO 12 – SEI n. 2076788);</p> <p>r) DADOS DA CONTA DA HAYLEY NA SUÍÇA e da WORLY INTERNATIONAL NA SUÍÇA (SEI 2075333 e 2077516);</p> <p>s) RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF), resultado de busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido) - (ANEXO 317 - SEI n. 2077516);</p> <p>t) DADOS DE ABERTURA DA WORLY INTERNATIONAL no PANAMÁ (Renato Duque era sócio-oculto) - (ANEXO 295 - SEI n. 2077508);</p> <p>u) E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA) PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542 e 2077545);</p> <p>v) Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) e documentação que lhe dá suporte, relativas as contas bancárias na Suíça - EVENTO 01 - ANEXOS 57 a 235 e 292 a 311;</p> <p>x) Informações encaminhadas à SEC/USA sobre a composição societária da holding do GRUPO TECHINT – SEI 3106985</p>
SAN FAUSTIN (Luxemburgo)	Participar da promoção de pagamentos a RENATO DE SOUZA DUQUE, agente público da Petrobras, em conjunto com a empresa brasileira CONFAB INDUSTRIAL S.A. (atual TENARISCONFAB).	Inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666/93	<p>a) TERMOS DE DEPOIMENTO/COLABORAÇÃO DE RENATO DE SOUZA DUQUE (há relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB);</p> <p>b) Termo de Declarações de Renato Duque ao MPF/LJ em 12 de março de</p>

para direcionar as licitações da Petrobras, evitando a competição internacional em benefício da CONFAB.

2018, como COLABORADOR em que detalha as ações das empresas CONFAB, TENARIS E TECHINT (Evento 01 – Anexo 313 - SEI n.2075278), fls. 1-2;

c) Depoimento de Renato Duque ao MPF/LJ em 24/11/2017, evento preparatório para o Termo de Declarações realizado em 12 de março de 2018 e por ele ratificado (item anterior) - (Evento 01 – Anexo 312 - SEI n. 2075288);

d) Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RENATO DUQUE com MPF/PR, 12 março de 2018, em que são estabelecidos os termos do acordo (Evento 01 – Anexo 139 e 140 - SEI n. 2075296 e 2075299);

e) Termo de Declarações de RENATO DE SOUZA DUQUE, em 17 de novembro de 2014 (Evento 01 – Anexo 153 - SEI n. 2075317);

f) Depoimento prestado ao MPF em 09.06.2017, colhido na Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a fim de prestar colaboração quanto às atividades da empresa CONFAB e outras do mesmo grupo (ANEXO 9 - SEI n. 2077103), fls. 10-11;

g) TERMOS DE DEPOIMENTO/ COLABORAÇÃO DE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DE SOUZA DUQUE que faz relatos da suposta oferta de propina por parte da CONFAB):

1 -Termo de Declarações nº 01 (Evento 01- ANEXO 03 - SEI n. 2075332);

2 - Termo de Declarações nº 02 (Evento 01- ANEXO 04 - SEI n. 2075333);

3 -Termo de Declarações nº 04 (Evento 01- ANEXO 05 - SEI n. 2075335);

4 - Termo de Declarações nº 05 (Evento 01- ANEXO 06 - SEI n. 2075340);

5 - Termo de Declarações nº 06 (Evento 01- ANEXO 07 - SEI n. 2075343);

6 - Termo de Declarações nº 07 (Evento 01- ANEXO 08 - SEI n. 2075347)

h) RELATÓRIO DE AUDITORIA DA PETROBRAS NO ANO DE 2016 (ANEXO 234 - SEI n. 2075420);

i) TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (Evento 01 – Anexo 236 (Análise quebra de sigilo BSN - Relatório do MPF SEI n. 2075474);

j) TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARCO ANTONIO ORLANDI - sócio da BSN COMERCIAL, representante comercial da CONFAB junto a Petrobras (Evento 01 – Anexo 141 - SEI n. 2075482);

k) CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADOS ENTRE BSN COMERCIAL E CONFAB - (Evento 01 – ANEXOS 241 a 277 - SEI n. 1867039 - arquivo zipado);

l) CONTRATO SOCIAL DA HAYLEY DO BRASIL - O contrato social da Hayley do Brasil Ltda encontra-se anexado à Ação Penal (ANEXO 27/28 SEI n. 2075726 e 2075728);

m) TERMO DE COMPROMISSO - Documento assinado pelos operadores financeiros de RENATO DUQUE, com compromisso de administrar a empresa, juntamente com JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO, por JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido), advogado, proprietário do escritório de advocacia que passou a dar apoio a RENATO DUQUE, sendo designada como Diretora a auxiliar CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE (Evento 01 – Anexo 16 - SEI n. 2075690);

n) ESCRITURAS DE IMÓVEIS E NOTAS FISCAIS DE OBRAS DE ARTE – Comprovações de aquisição de imóveis e obras de arte, bem como contratos de câmbio para as referidas transações: 1 - contratos de câmbio anexados (Anexo 31, 32, 33, 34, 36,38, 40, 41, 43), com os valores repassados pela CONFAB, SEI n. 1866984; 2 - Documentos de 11 imóveis e 14 obras de arte (Relacionados nos arquivos ANEXO 29 a 54 - SEI n. 1866984);

o) ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ENTRE JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO (operador financeiro de RENATO DUQUE) e Nicolau Bernardo (Diretor da CONFAB): Relatório de Informação nº 143/2017 – ASSPA/PRPR (constante no ANEXO 237, SEI n. 2076739);

p) DADOS DE IMIGRAÇÃO – Passagens aéreas de BENJAMIN SODRÉ NETTO e MARCELO BERNARDES ORLANDI, ambos da BSN, que fizeram viagens àquele país logo antes da assinatura de contratos entre a MOONSTONE INC e GABÍÃO INVESTMENT INC com a HAYLEY (ANEXO 238 - SEI n. 2076762);

q) CONTRATOS ENTRE HAYLEY e OFFSHORES: 1 - Contratos e respectivos aditivos da BOSLANDCHAP SERVICES CV., sediada na Holanda (ANEXO 10 - SEI n. 2076786); 2 - Contratos e respectivos aditivos da MOONSTONE INC., sediada no Panamá (ANEXO 11, SEI n. 2076787; 3 - Contratos e respectivos aditivos da GABIAO INC, no Panamá (ANEXO 12 – SEI n. 2076788);

r) DADOS DA CONTA DA HAYLEY NA SUÍÇA e da WORLY INTERNATIONAL NA SUÍÇA (SEI 2075333 e 2077516);

s) RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 286 (DPF), resultado de busca e apreensão em escritório de advocacia de JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI (falecido) - (ANEXO 317 - SEI n. 2077516);

t) DADOS DE ABERTURA DA WORLY INTERNATIONAL no PANAMÁ (Renato Duque era sócio-oculto) - (ANEXO 295 - SEI n. 2077508);

u) E-MAIL DE HECTOR ZABALETA (TECHINT ARGENTINA)

		PARA BENJAMIN SODRÉ NETO (BSN) - (ANEXO 281 E 282 - SEI n. 2077542e 2077545); v) Relatório de Informação Nº 156/2019 (EVENTO 01- ANEXO314 – SEI 1867050) e documentação que lhe dá suporte, relativas as contas bancárias na Suíça - EVENTO 01 - ANEXOS 57 a 235 e 292 a 311; x) Informações encaminhadas à SEC/USA sobre a composição societária da holding do GRUPO TECHINT – SEI 3106985
--	--	---

4.2 À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 13/03/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]